



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1240 | Sexta-feira, 07 de Novembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

Vicente Falcão Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Ana Karla Ataíde Aires Costa Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador-Geral do Município

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Hadassah Suzannah Beserra de Sousa
Secretária Municipal da Mulher

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini
Secretária Municipal de Saúde

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Wesley Emerich Bucco
Controlador-Geral do Município

Felipe Wellaton
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador Presidente Agência Cuiabá Regula

Israel Silveira Paniago
Diretor-Geral Empresa Cuiabana de Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Extrato.....	01
Conselhos	02
Conselho Municipal de Educação - CME	02
Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência - Portaria.....	02
Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA 02	
Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA -	
Presidência - Resolução.....	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Presidência.....	02
Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Presidência - Portaria	
23	
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI	24
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI -	
Presidência - Resolução.....	24
Secretarias	24
Secretaria Municipal de Economia	24
Gabinete	24
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	26
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	26
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	26
Portaria.....	26
Procedimento Administrativo	27
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão	
28	
Procedimento Administrativo	28
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	28
Portaria.....	28
Secretaria Municipal de Comunicação	28
Portaria.....	28
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública	29
Portaria.....	29
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras	30
Portaria.....	30
Secretaria Municipal de Ordem Pública	30
Portaria.....	30
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	31
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	31
Procedimento Administrativo	31
Câmara Municipal de Cuiabá	31
Secretaria de Gestão de Pessoal	31
Atos	31
Portarias.....	32

Atos do Prefeito

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO POR CONVÊNIO DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ N.º 037/2025.

A **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro, CEP 78.005-490, na cidade de Cuiabá, representado pelo Sr. Prefeito Municipal de Cuiabá, **ABÍLIO BRUNINI**, por meio da Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura de Cuiabá/MT, doravante denominada CEDENTE e de outro lado a Câmara Municipal de Cuiabá - CMC, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 33.710.823/0001-60, com sede na Rua Barão de Melgaço, Praça Moreira Cabral, Centro, s/n, CEP 78.020-010 - Cuiabá -MT, neste ato representado pela Sra. **PAULA PINTO CALIL**, doravante denominado CESSIONÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão por Convênio, com ônus para o CEDENTE pelo período de **01/10/2025 a 30/09/2026**, da servidora pública municipal **LUCIANA CARLA DORILEO ROSA SOARES RICCI**, matrícula funcional nº 4907263, Professora, através de processo administrativo



SGD nº 0.096336/2025.

Cuiabá-MT, 07 de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal de Cuiabá

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Cultura

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO POR CONVÊNIO DE SERVIDOR PÚBLICO N.º 031/2025 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

A **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, Praça Alencastro, CEP. 78.005-490, na cidade de Cuiabá, representado pelo Sr. Prefeito Municipal de Cuiabá, **ABILIO BRUNINI**, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá/MT, doravante denominada CEDENTE e de outro lado a Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 03.929.049/0001-11, com sede na Avenida André Antônio Maggi, nº 06, setor A – Centro Político Administrativo, CEP. 78049-901, Cuiabá-MT, neste ato representado pelo Senhor Deputado **MAX RUSSI**, doravante denominado CESSIONÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão por Convênio, com ônus para o cedente mediante reembolso da remuneração e dos encargos sociais pelo cessionário, pelo período de **01/09/2025 a 31/08/2026**, do servidor municipal **CASSIO DA SILVA MARTINS**, matrícula funcional nº 4898897, cargo de Técnico em Nutrição Escolar.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal de Cuiabá

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência - Portaria

PORTARIA Nº 24/2025/GAB/CME/CUIABÁ-MT

Dispõe sobre os atendimentos e os prazos estabelecidos para protocolização, cadastro e trâmite de Processos no Protocolo do CME/Cuiabá-MT.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CME/CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 7.287 de 30 de junho de 2025; e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazo para o cumprimento da **Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT** que "Fixa normas para a oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades nas Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT";

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar o protocolo e tramitação de Processos referentes à regularização das Unidades Educacionais e de sua oferta educacional no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, tanto das públicas como das privadas;

CONSIDERANDO o período de recesso escolar/educacional e férias dos profissionais de educação, bem como o relatório dos trabalhos executados pelos servidores do CME/Cuiabá-MT ao final do ano de 2025, decorrentes dos processos e procedimentos cabíveis;

CONSIDERANDO a implementação, a organização e o planejamento para o ano de 2025/2026, referente aos atos autorizativos das Unidades Educacionais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de atendimento e protocolo de Processos no CME/Cuiabá-MT para o período de **dezembro/2025 a janeiro/2026**.

Parágrafo único: No período entre **01/12/2025 e 23/01/2026** fica suspensa a efetivação de protocolo de todos os Processos que tenham por objeto de solicitação o Credenciamento da Unidade Educacional, a Autorização para oferta da Educação Básica ou sua renovação, nas etapas e modalidades, bem como, a Mudança de Mantenedora, de Endereço da sede, de Denominação e Desativação da Unidade Educacional.

Art. 2º Fica mantida a tramitação dos Processos já protocolados no CME/Cuiabá-MT, podendo dar prosseguimento conforme determinado pela Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT.

§ 1º Os Processos já protocolados no CME/Cuiabá-MT continuarão em tramitação, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá - SMECEL/Cuiabá-MT e na Unidade Educacional, podendo ser devolvidos, recebidos, bem como a Comissão Verificadora SMECEL/Cuiabá-MT poderá realizar a Visita Técnica, conforme calendário da Unidade Educacional.

§ 2º Caso seja devolvido à Unidade Educacional, a mantenedora ou o dirigente escolar deve sanar o Processo e anexar as informações e documentos solicitados e retornar o Processo ao CME/Cuiabá-MT ou à SMECEL/Cuiabá-MT no prazo estabelecido pela Resolução Normativa vigente, bem como desta Portaria.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido, sem o devido atendimento e retorno do Processo de que trata este artigo, o mesmo deverá ser encaminhado à presidência do CME/Cuiabá-MT para os procedimentos cabíveis.

Art. 3º No período das Férias Coletivas dos servidores, de **23/12/2025 a 21/01/2026**, o expediente do CME/Cuiabá-MT será interno, retornando o **atendimento para fins de orientações com objetivo de instruir Processos, via agendamento pelo e-mail: protocolo.cme@sme.cuiaba.mt.gov.br, a partir do dia 22/01/2026.**

Art. 4º A partir de **26 de janeiro de 2026** o Protocolo do CME/Cuiabá-MT retornará com suas atividades normais de agendamento para orientações e protocolos de Processos, conforme as necessidades das Unidades Educacionais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA,

PUBLICADA,

CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2025.

REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO

Presidente do CME /Cuiabá-MT

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA - Presidência - Resolução

RESOLUÇÃO COMSEA Nº 20, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DO CADASTRO DE SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA**, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 4.358/2003, com as alterações dadas pela Lei nº 6.489/2019 que cria o Fundo Municipal de Combate e Erradicação da Pobreza, define sua composição e funcionamento, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COMSEA nº 13/2025 que dispõe sobre o cadastro de Entidades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

CONSIDERANDO a discussão, votação e aprovação de pauta relativa ao cadastro de Sociedade Civil Organizada (SCO) no COMSEA em Reunião Ordinária realizada em 06 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o cadastro no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, da seguinte Entidade:

Instituto de Interação Social, inscrita sob o CNPJ 04.311.570/0001-53, em 02/03/2021, com sede na Rua Dois Mil e Oitocentos, 15, Quadra 04, Jardim Imperial. CEP. 78.075-700, Cuiabá/MT, sendo inscrita neste Conselho sob o número 11/2025, desde 06/11/2025.

Parágrafo único. O cadastro da Entidade constante no caput deste artigo terá vigência até 06/11/2027.

Art. 2º O Certificado de registro emitido pelo COMSEA terá o prazo de validade de 02(dois) anos, devendo a Entidade da Sociedade Civil Organizada protocolar pedido de renovação em no mínimo 90(noventa) dias antes do término da vigência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2025.

REGINALDO FONSECA LEMOS

Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

Gestão 2024/2026

Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA

Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA - Presidência

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 133/2025.

Conselheiro Relator: Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 038.223/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20704** de 01/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 20704. A ação fiscal foi assim descrita:

“Executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56711. Art.298 e 301 da LC 004/92”.

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56711/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que “há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados” e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20704.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20704. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a autuada contém omissão no preenchimento do AI n. 20704 (foi lavrado omitindo requisitos necessários- no AI n. 20704 não consta data da lavratura do mesmo, nem como não aponta os fatos e fundamentos que levaram a lavrar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20704 de 01/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 134/2025.

Conselheira Relatora: Cécila Marília Pires Nassarden

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 59.984/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **21967** de 23/05/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 21967. A ação fiscal foi assim descrita:

“Executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56725. Art. 298 e 301 da LC 004/92.”

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56725/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que “há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados” e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 21967.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 21967. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a autuada contém omissão no preenchimento do AI n. 21967 (foi lavrado omitindo requisitos necessários- no AI n. 21967 não consta data da lavratura do mesmo, nem como não aponta os fatos e fundamentos que levaram a lavrar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 21967 de 23/05/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Cécila Marília Pires Nassarden

Conselheira Relatora

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.



Acórdão e Ementa nº 128/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **SB Medical & Business Center**

Recurso Processo nº: **MVP 008.849/2023-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16545** de 24/01/2023 **Valor:** R\$ 313.219,20 (Trezentos e treze mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **16545**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Executar obra de ampliação sem Alvará de Obras expedido pela Prefeitura, inobservando projeto aprovado nº 093/2013.”

Enquadramento Tipificação: Lei Complementar 516/92, art. 5º-I cc LC 004/92, art. 763 I, II e IV.

Penalidade: Multa (R\$ 1.186,64 /m² em desacordo com projeto aprovado x 280,00m².

Auto de Notificação: AN 108047/2021.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se obra de ampliação sem Alvará de Obras expedido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que as obras foram realizadas pela empresa Fênix Participações Ltda, em áreas privativas de sua titularidade. Tudo comprovado através de documentação (contratos de compra e venda, escritura pública e cadastro imobiliário) anexada aos autos.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, reforçando que a área onde foram feitas as obras constitui área comum do condomínio, denominada “sem uso” no projeto aprovado e que, portanto, a responsabilidade pelas irregularidades recai sobre a administração condominial.

A Primeira Instância, concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº 16545. Fundamentou no entendimento de que “as obras realizadas nas dependências do condomínio SB Medical & Business Center são de inteira responsabilidade do mesmo”, rejeitando o pedido de substituição de polo passivo pela empresa Fênix Participações Ltda.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância e votou pelo provimento do Recurso Administrativo, **reconhecendo a nulidade do Auto de Infração nº 16545** de 24/01/2023 determinando o arquivamento definitivo do processo sancionador sob o argumento de que a documentação apresentada comprova de forma inequívoca que as obras foram realizadas em unidades privativas de propriedade da empresa Fênix Participações Ltda, não em áreas comuns do condomínio.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 132/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 038.175/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20652** de 01/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20652**. A ação fiscal foi

assim descrita:

“Executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56711. Art. 298 e 301 da LC 004/92”.

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56711/2022.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA** em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), ratificando decisão de 1ª Instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que: as obras foram realizadas; que “há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados” e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20652.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20652. Fundamentou no vício de competência da SORP para a atuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a autuada contém omissão no preenchimento do Al n. 20652 (foi lavrado omitindo requisitos necessários- no Al n. 20652 não consta data da lavratura do mesmo, nem como não aponta os fatos e fundamentos que levaram a lavrar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (Al nº 20652 de 01/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela autuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 131/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Águas Cuiabá S/A**

Recurso Processo nº: **MVP 038.199/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **20654** de 01/04/2022 **Valor:** R\$ 1.400,86 (Hum mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **20654**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Executar obras em vias públicas e não cumprir com a notificação nº 56711. Art. 298 e 301 da LC 004/92.”

Penalidade: Multa simples.

Auto de Notificação: AN 56711/2022.



Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA em 50% do valor original, para o valor de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos), retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se não cumprimento de notificação que determinava a recomposição asfáltica em vias públicas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa atuada sustenta que: as obras foram realizadas; que “há de se considerar, que a fiscalização ocorreu em pleno período chuvoso, no qual normativamente, a maioria dos trabalhos de pavimentação ficam explicitamente prejudicados de serem executados” e, por fim, solicita nulidade do auto e, caso assim não entenda, requer alternativamente, que a penalidade seja convertida em advertência.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos de infração nº 20654.

A Primeira Instância, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 20654. Fundamentou no vício de competência da SORP para a autuação; no entendimento de que o Ato Administrativo que penalizou a atuada contém omissão no preenchimento do AI n. 20654 (foi lavrado omitindo requisitos necessários- no AI n. 20654 não consta data da lavratura do mesmo, nem como não aponta os fatos e fundamentos que levaram a lavrar o auto de infração e a penalidade aplicada).

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator reformou decisão de primeira instância argumentando que ato administrativo não foi falho e que a documentação apresentada (AI nº 20654 de 01/04/2022) contém data de lavratura, atendendo aos requisitos do art. 740, II da LC 004/92; que a **competência da SORP para infrações de posturas urbanas é inequívoca**, sendo a alegação de incompetência inconsistente com a natureza urbanística da infração tipificada nos arts. 298 e 301 da LC 004/92 e que a **competência da ARSEC (hoje CUIABÁ REGULA) se refere a infrações contratuais específicas decorrentes do contrato de concessão**. Julga pelo deferimento parcial da defesa apresentada pela atuada, mantendo o Auto de Infração em questão, **com Redução da multa para 50% do valor inicial da multa no importe de R\$ 700,43 (setecentos reais e quarenta e três centavos)** com as devidas correções legais. A redução da multa se deu em função das circunstâncias meteorológicas atenuantes.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o (a) recorrente de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 130/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Rede de Postos Santa Maria Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.074.497/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16667** de 14/08/2021 **Valor:** R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **16667**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Constatamos o funcionamento da loja de conveniências comercializando acima do horário permitido. Infringindo o Decreto Municipal e a Lei Municipal.”

Enquadramento/Tipificação: Art. 4º e 7º do Decreto nº 8430/2021 c/c a LC 495/2021, art. 4º.

Especificação de Penalidade de multa: Multa simples

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO**

DO AUTO DE INFRAÇÃO, **ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento aberto e funcionando fora do horário permitido pelo Decreto Municipal nº 8430/ 2021.

O interessado sustenta em seu recurso administrativo a anulação do Auto de Infração nº 16667 e cancelamento da multa, alegando fundamentalmente que a conveniência não estava em funcionamento no momento da fiscalização, sendo o espaço utilizado apenas para gerenciamento financeiro das bombas de combustível. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da atuada do dever imposto no Decreto de nº 8430/2021.

Primeira Instância, após análise declinou pela manutenção do auto de infração fundamentando-se na regularidade do procedimento fiscal.

Em Segunda Instância o Relator concluiu por manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa administrativa, confirmando a aplicação da multa prevista no AI nº 16667 e reconhecendo a regularidade procedimental após a correção dos vícios formais iniciais.

O Colegiado acatou o voto do Conselheiro Relator e manteve o **16667** de 14/08/2021, obrigando o infrator a recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 129/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Paddock Distribuidora de Motos e Veículos Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 029.019/2020-1** e apensos

Auto de Infração Nº **12559** de 21/01/2020 **Valor:** R\$ 3.186,90 (Três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **12559**. A ação fiscal foi assim descrita: “Falta de alvará ambiental, com base

no artigo 2º e artigo 5º da LC 146/07.”

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi atuado em decorrência da constatação de ausência de Licenciamento Ambiental, com base no art. 2º e art. 5º da Lei Complementar nº 146/07, aplicando-se a multa de R\$ 3.186,90.

A empresa apresentou defesa administrativa em 18/02/2020, alegando inexistência de data no auto e

comprovação de regularidade através do Termo de Vistoria Comercial nº 5715 de 13/12/2019.

A Primeira Instância, em um primeiro momento julgou improcedente a defesa administrativa e entendeu por manter o Auto de Infração, cancelando a multa, porém em pedido de reconsideração (em 15/07/2022) a mesma autoridade julgadora deferiu o cancelamento, fundamentando-se no art. 58, II e IV da Lei 5.806/14.

Em fase de Impugnação Fiscal foi mantido auto de infração, sob os argumentos de que a defesa foi intempestiva e que não houve comprovação documental adequada do Licenciamento Ambiental.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator **retificou a decisão da 1ª Instância com fundamento no princípio de legalidade** (ausência de previsão legal para aceitação de manifestação 176 dias após o prazo recursal); **Impessoalidade** (tratamento privilegiado ao aceitar o pedido intempestivo, violando a isonomia processual); **segurança jurídica** (reabertura de questão definitivamente decidida compromete a



estabilidade administrativa).

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator e declinou pela manutenção do Auto de Infração **12559** de 21/01/2020, em sua integralidade, obrigando o município recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 3.186,90 (Três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 127/2025.

Conselheiro Relator: Jaime Rufino dos Santos

Recorrente: **Elmo Engenharia Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.114.076/2019-1** e apensos

Auto de Infração Nº **11186** de 13/08/2019 **Valor:** R\$ 950,09 (Novecentos e cinquenta reais e nove centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11186. A ação fiscal foi assim descrita: **“De acordo com vistoria in loco no dia 26/06/2019 constatei que o imóvel localizado no endereço acima citado (Rua 17, Quadra 29, Lote 17, Loteamento Residencial Tropical Ville) sofreu ação de queimada em mato a céu aberto, ato lesivo à saúde pública e ao Meio Ambiente.”** Infringiu os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea “A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde constatou-se, que o imóvel por falta de limpeza e sem receber a manutenção adequada o mesmo sofreu ação de queimada, infringindo assim os artigos 112, 113 inciso II § único, 114, 524 inciso XX, XXI, alínea “A”, XXII, XXIII, 604, 605, 609, 610, 722 inciso III, 723 inciso II, alínea D, E, M, e 760 inciso III da Lei Complementar 004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal, c/c Lei Complementar nº 323/2013, artigo 4º, 640-A, parágrafo único, que regulamenta os valores das Multas.

A recorrente fez suas alegações, em fase de recurso administrativo, que foram julgadas e consideradas improcedentes visto que o imóvel se encontra cadastrado, na Prefeitura, em nome da recorrente, tendo o Colegiado decidido pela manutenção do Nº **11186** de 13/08/2019, nos termos em que foi lavrado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Jaime Rufino dos Santos

Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 17 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 126/2025.

Conselheira Relatora: Kamilla Auxiliadora Monteiro Fujita

Recorrente: **Bar do Jarbas Eirelli**

Recurso Processo nº: **MVP 00.068.882/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **14740** de 30/07/2021 **Valor:** R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **14740**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Constatamos estabelecimento funcionando com pessoas aglomeradas no local, infringindo o artigo 9º (Medidas de Biossegurança) do Decreto 8430, LC 004/92, Art. 5º.”

Enquadramento/Tipificação: Art. 9º do Decreto 8430/2021.

Penalidade de multa (art. 721, II da LCM nº 004/1992: Dec. 8430, artigo 9º Multa simples

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento com excesso de clientes, causando aglomeração infringindo o Decreto Municipal nº 8430/2021.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização ratifica os termos do AI 14740.

Em fase de defesa Administrativa, a recorrente fez suas alegações que foram consideradas procedentes e a Primeira Instância, após análise declinou pelo cancelamento do auto de infração registrando que as medidas temporárias constantes no Decreto 8.430/21 são válidas de 01 à 15 de Junho de 2021, portanto já não legítimas para a data de autuação registrada no AI 14740 de julho/21.

Em Segunda Instância a Relatora manteve a decisão de Primeira Instância tendo sido acompanhada pelo Colegiado que votou pela nulidade total do Auto de Infração nº **14740** de 30/07/2021, afastando o ônus que recai sobre o (a) contribuinte relativo à penalidade de multa, determinando o arquivamento do processo administrativo com as baixas de estilo.

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Kamilla Auxiliadora Monteiro Fujita

Conselheira Relatora

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 125/2025.

Conselheiro Relator: **Patrícia Cavalcanti Albuquerque**

Recorrente: **LJBA SERVIÇOS LTDA** Recurso Processo nº: **SMMA Nº 00.043.773/2022-1**

Auto de Infração **SMADES Nº 18566** de 12/04/2022 **Valor:** R\$ 1.050,66 (Hum mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 18566. A ação fiscal foi assim descrita: “Obra de construção em fase de levantamento de paredes, sem o alvará de obras e projetos aprovados)”

Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO



Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA** em 50%, para o valor de R\$ 525,33 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), **retificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 18566, onde a ação fiscal autuou o munícipe por obra de construção executada sem o alvará de obras.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi desfavorável à nulidade do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora retifica decisão de Primeira Instância e vota pela redução da multa em 50% do Auto de Infração em questão, sendo acompanhada pelos demais conselheiros presentes, obrigando o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada, com as devidas correções.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 124/2025.

Conselheiro Relator: **Patrícia Cavalcanti Albuquerque**

Recorrente: GABRIEL JULIO DE MATOS MULLER

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.015.081/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **7468** de 16/02/2016 Valor: R\$ 512,76 (quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 7468. A ação fiscal foi assim descrita: "Constatamos um lote vago sem muro e coberto de mato, sendo que a via pública é provida de asfalto e meio fio., infringindo o artigo 447 II da LC 004/92."

Existência de vícios de legalidade no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 7468, onde a ação fiscal autuou o munícipe por constatar um lote vago sem muro e coberto de mato, sendo que a via pública é provida de asfalto e meio fio., infringindo o artigo 447 II da LC 004/92."

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à manutenção do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 123/2025.

Conselheiro Relator: **Patrícia Cavalcanti Albuquerque**

Recorrente: ANDREITE SPADA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.086.260/2022-1

Auto de Infração SMADES Nº **21880** de 02/08/2022 Valor: R\$ 1.050,66 (Hum mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10009. A ação fiscal foi assim descrita: "Obra de construção executada sem o alvará de obras."

Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 21880, onde a ação fiscal autuou o munícipe por obra de construção executada sem o alvará de obras.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi desfavorável à nulidade do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância o conselheiro relator ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, sendo acompanhada pela Conselheira representante do CREA. Porém, os demais conselheiros presentes tiveram voto divergente decidindo pela manutenção da multa obrigando o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 122/2025.

Conselheiro Relator: **Patrícia Cavalcanti Albuquerque**

Recorrente: BARROS & VIEIRA LTD

Recurso Processo nº: SMMA Nº 23.360/2019-1

Auto de Infração SMADES Nº **10009** de 27/02/2019 Valor: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10009. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento comercial com publicidade instalada na fachada do edifício em desacordo com o artigo 15 da LC 443/2017).

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 10009, onde a



ação fiscal autuou o município por publicidade na fachada do estabelecimento em desacordo com a legislação.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à manutenção do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Presidente da Câmara

Patrícia Cavalcanti Albuquerque

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 121/2025.

Conselheiro Relator: **Renan Rodrigues Pires**

Recorrente: MJ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.107.829/2019-1

Auto de Infração SMADES Nº **11528** de 15/07/2019 Valor: R\$ 890,93 (oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 11528. A ação fiscal foi assim descrita: "Execução de construção, sem a prévia obtenção de alvará de obras, infração tipificada nos termos do artigo 4º da LC 102/2003. "

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11528, onde a ação fiscal autuou o município por falta de limpeza no terreno.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº

001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 120/2025.

Conselheiro Relator: **Sidiana Elen Marquis Leite**

Recorrente: CARLOS EDUARDO RAMOS ORMOND

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.050.843/2020-1

Auto de Infração SMADES Nº **14365** de 07/07/2020 Valor: R\$ 609,03 (seiscentos e nove reais e três centavos reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 14365. A ação fiscal foi assim descrita: "Exercer atividade em desacordo com o decreto nº 7970 de 25/06/2020. "

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 17362, onde a ação fiscal autuou o município por falta de limpeza no terreno.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Sidiana Elen Marquis Leite

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 119/2025.

Conselheiro Relator: **Renan Rodrigues Pires**

Recorrente: NACIONAL MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.035.086/2022-1

Auto de Infração SMADES Nº **17362** de 17/03/2022 Valor: R\$ 1.050,66 (hum mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 17362. A ação fiscal foi assim descrita: "Execução de construção, sem a prévia obtenção de alvará de obras, infração tipificada nos termos do artigo 4º da LC 102/2003. "

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 17362, onde a ação fiscal autuou o município por falta de limpeza no terreno.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.



A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) atuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 118/2025.

Conselheiro Relator: **Sidiana Elen Marquis Leite**

Recorrente: LEONICE DOS SANTOS

Recurso Processo nº: SMMA Nº 13.933/2020-1

Auto de Infração SMADES Nº **7284** de 05/12/2019 Valor: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 7284. A ação fiscal foi assim descrita: "Por não ter executado a limpeza do terreno após decorrido o prazo legal, tipificado no artigo 113 inciso II da LC 004/92. os artigos 229 parágrafo único, da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 7284, onde a ação fiscal autuou o munícipe por falta de limpeza no terreno.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) atuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Sidiana Elen Marquis Leite

Conselheira Relatora

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 117/2025.

Conselheiro Relator: **Renan Rodrigues Pires**

Recorrente: LAC CONCURSOS EIRELI

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.007.544/2020-1

Auto de Infração SMADES Nº **11211** de 22/01/2020 Valor: R\$ 9.135,50 (nove mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 11211. A ação fiscal foi assim descrita: "Execução de construção, sem a prévia obtenção de alvará de obras, infração tipificada nos termos do artigo 4º da LC 102/2003, aplicando-se a multa diária.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA** para o valor de **R\$ 6.564,00** (seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais), **retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11211, onde a ação fiscal autuou o munícipe por execução de construção sem alvará de obras.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi desfavorável à nulidade do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração por entenderem que no tange à penalidade da multa diária não encontram amparo no princípio de legalidade.

Em 2ª Instância o conselheiro relator retifica decisão de Primeira Instância e vota pela redução da multa aplicada, tendo sido acompanhado pelo Colegiado.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Renan Rodrigues Pires

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 116/2025.

Conselheiro Relator: **Edilaine Maria Mendes Ferreira**

Recorrente: CARMÉSIO LUCAS DA SILVA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.055.353/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **00814** de 16/05/2014 Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 00814. A ação fiscal foi assim descrita: "Constatou-se que imóvel não construiu calçada para pedestre, infringindo os artigos 229 parágrafo único, da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 00814, onde a ação fiscal autuou o munícipe por não construção de calçada para pedestres.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela



nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Edilaine Maria Ferreira Mendes

Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 115/2025.

Conselheiro Relator: **Edilaine Maria Mendes Ferreira**

Recorrente: SINIGALIA LOPES LTDA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 083.177/2018-1

Auto de Infração SMADES Nº **13341** de 27/08/2013 Valor: R\$ 570,18 (quinhentos e setenta reais e dezoito centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 9739. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento funcionando sem alvará de publicidade. Infringindo a lei complementar nº 205 – A/2010 e seus artigos.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 13341, onde a ação fiscal autuou o munícipe por estar funcionando sem alvará de publicidade.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi desfavorável à nulidade do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão. Porém, os demais conselheiros presentes fizeram voto divergente decidindo pela manutenção da multa obrigando o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Edilaine Maria Mendes Ferreira

Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 114/2025.

Conselheiro Relator: **Edilaine Maria Mendes Ferreira**

Recorrente: YALES SILVA DE OLIVEIRA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.082.792/2016-1

Auto de Infração SMADES Nº **9739** de 22/05/2013 Valor: R\$ 656,40 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 9739. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento funcionando sem alvará sanitário 2014. Infringindo os artigos 331 parágrafo 7º, 741 parágrafo 2º da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 9739, onde a ação fiscal autuou o munícipe por estar funcionando sem alvará sanitário.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi desfavorável à nulidade do auto de infração.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância o conselheiro relator ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, sendo acompanhada pela Conselheira representante do CREA. Porém, os demais conselheiros presentes tiveram voto divergente decidindo pela manutenção da multa obrigando o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Edilaine Maria Mendes Ferreira

Conselheiro Relator

Elisangela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 113/2025.

Conselheiro Relator: **Leodenil Duarte**

Recorrente: MANOEL SOUZA MIRANDA

Recurso Processo nº: SMMA Nº 11.225/2016

Auto de Infração SMADES Nº **10084** de 17/06/2013 Valor: R\$ 656,40 (seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 10084. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento funcionando sem alvará sanitário 2014. Infringindo os artigos 331 parágrafo 7º, 741 parágrafo 2º da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, retificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 10084, onde a ação fiscal autuou o munícipe por estar funcionando sem alvará sanitário.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância o conselheiro relator ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.



Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Leodenil Duarte

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de setembro de 2025.

Acórdão e Ementa nº 112/2025.

Conselheiro Relator: **Leodenil Duarte**

Recorrente: Mercado LC Centro oeste ME

Recurso Processo nº: SMMA Nº 0.057.268/2016-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **16638** de 10/06/2014 Valor: R\$ 667,22 (seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 16638. A ação fiscal foi assim descrita: "Estabelecimento funcionando sem alvará sanitário 2014. Infringindo os artigos 331 parágrafo 7º, 741 parágrafo 2º da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 16638, onde a ação fiscal autuou o munícipe por estar funcionando sem alvará sanitário.

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração em razão dos erros formais.

Em 2ª Instância o conselheiro relator ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 16 de setembro de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Leodenil Duarte

Conselheiro Relator

Elisângela Fernandes Bokorni

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 103/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: **Joãozinho Filho Fernandes Leite**

Recurso Processo nº: **MVP 00.022.681/2021-1**

Auto de Infração Nº **16281** de 11/02/2021 Valor: R\$ 9.493,60 (nove mil, quatrocentos

e noventa e três reais e sessenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de irregularidades na execução de obra de construção residencial multifamiliar localizada no bairro Jardim Guanabara, na Rua Flamengo nº 420 com a Rua Lapa, Cuiabá-MT, já que a obra foi executada sem o devido alvará de obras expedido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, infringindo o Art. 4º da Lei Complementar nº 102/2003. Também foi identificado que parte da edificação e estacionamento invadiu o passeio público.

Penalidade: Multa diária R\$ 949,36 por dia, no prazo de 10 dias. (total = R\$ 9.493,60).

Medida Administrativa Cautelar: Obra embargada em 19/02/2016 – AI nº 7251

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado em decorrência da constatação de irregularidades na execução de obra de construção residencial multifamiliar.

Em fase de defesa, o autuado fundamenta-se na alegação de que a obra já havia sido embargada anteriormente. Segundo ele, a emissão de um novo auto de infração pelo mesmo motivo contraria princípios jurídicos fundamentais, como o de "bis in idem", que impede a aplicação de duas penalidades sobre a mesma conduta irregular. Ao final requer o cancelamento da multa.

Em fase de Impugnação Fiscal os fiscais autuadores opinam pela manutenção do auto de infração, sob os argumentos de descumprimento de Embargo anterior; Irregularidades persistentes; Não apresentação de documentos; Ofensa à Legislação. Mencionam o art. 728 da LC 004/92 que prevê a aplicação de multa diária progressiva em casos de reincidência ou continuidade da infração.

A Primeira Instância entendeu por anular o Auto de Infração nº 16281, cancelando a multa.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância entendendo que a documentação anexada ao processo, incluindo o **Auto de Infração nº 16281**, o **Relatório Técnico de Fiscalização**, o **Relatório Fotográfico**, em conjunto com os dispositivos legais aplicáveis, comprova de forma inequívoca a ocorrência da infração e votou no sentido de manter o Auto de Infração, porém convertendo a multa de 10 (dez) dias em multa simples.

O Colegiado não acatou o voto do Conselheiro e nem da Primeira Instância e declinou pela manutenção do Auto de Infração **16281** de 11/02/2021, em sua integralidade, obrigando o munícipe recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 9.493,60 (nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 105/2025.

Conselheiro Relator: **Joelton Cleison A. do Nascimento**

Recorrente: **SDB Comércio de Alimentos Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 108.817/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **17388** de 30/11/2021 Valor: R\$ 1.582,26 (Hum mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **17388**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Obra comercial concluída e ocupada sem o Habitasse expedido pela Prefeitura e sem o projeto contra incêndio e pânico expedido pelos Bombeiros - MT".



Enquadramento Tipificação: Lei Complementar 004/92, art. 732-I cc LC 102/03, art. 10.

Penalidade: Multa simples no valor de R\$ 1.582,26

Termo de Interdição: TI 0609/2021.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registrou-se que a empresa se encontrava em plena atividade, sem o Habite-se expedido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que todas as licenças exigidas foram regularmente obtidas e afixadas no mural no interior da loja em 26/11/2021: Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Sanitário/21; Certificado de aprovação de Processo de Segurança contra incêndio e pânico expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, porém não citou o Habite-se.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, reforçando que a empresa foi regularmente notificada e não apresentou toda documentação solicitada, no prazo definido.

A Primeira Instância, acatando parcialmente a defesa, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 17388. Fundamentou que a empresa agiu amparada pela boa fé e que acreditou nos atos praticados pelo poder público (o órgão licenciador emitiu o Alvará de Localização e Funcionamento/21 sem exigir o Habite-se, conclui-se que o estabelecimento está apto a funcionar).

Em Segunda Instância o Relator reafirmou integralmente a decisão de primeira instância, **reconhecendo a nulidade do Auto de Infração nº 17388 e do Termo de Interdição nº 0609**, determinando o arquivamento definitivo do processo sancionador.

O Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator desobrigando o município recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada.

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 108/2025.

Conselheiro Relator: Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Recorrente: **Sindicato Rural de Cuiabá**

Recurso Processo nº: **MVP 00.069.201/2022-1**

Auto de Infração Nº **18668** de 28/04/2022 **Valor:** R\$ 8.249,27 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **18668**. A ação fiscal foi assim descrita:

“estabelecimento em funcionamento com atividade declarada divergente da exercida no local, e com área declarada divergente da utilizada no local”.

Infringindo LC 004/92 art. 331, 339 I a, 2, 3; 381, 382, 383, 390 e 391. Sem Licenciamento Ambiental Lei 146/07 art. 5º, 6º e 19 II anexo 1.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 18668 em desfavor do autuado devida a área ocupada estar divergente da área declarada.

Em fase de defesa, o autuado alega ter realizado os protocolos, solicitando a licença ambiental conforme protocolo nº LD003905/2022, cita apenas o número do protocolo não informando a data de efetivação do mesmo, tampouco informa o que realmente foi solicitado no referido protocolo.

Na Impugnação Fiscal o fiscal autuador opina pela manutenção do auto de infração nº18668.

A Primeira Instância entendeu por manter o auto de infração sob o argumento que de acordo com **visita fiscal** local constatou-se irregularidades descritas no AI, que no **Termo de Vistoria** consta a área utilizada (15.000m²) e a declarada (240m²) ficando caracterizada a infração, sendo impossível acatar pleito de cancelamento do auto de infração por vícios, como citado na defesa. Nos autos não consta nenhum documento comprovando regularização atual do local.

Em Segunda Instância o Conselheiro Relator manteve o Auto de Infração ratificando a decisão de 1ª Instância, determinando a suspensão das atividades até a devida regularização da área ocupada, bem como a apresentação da respectiva Licença Ambiental.

O Colegiado acatou o voto do Conselheiro mantendo o Auto de Infração **18668** de 28/04/2022, em sua integralidade, obrigando o município a recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 8.249,27 (oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
SEGUNDA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 111/2025.

Conselheiro Relator: Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Recorrente: **Barbosa e Ramos Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.068.876/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **12587** de 11/08/2021 **Valor:** R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **12587**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Deixar de construir muro, mesmo após ter sido notificado.”

Enquadramento/Tipificação: Art. 447, inciso I e II § único, alíneas A, B, C da LC 004/92.

Auto de Notificação nº 44016: Multa simples

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator deixar de construir muro, mesmo após ter sido notificado.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, aduzindo que, no momento da lavratura da autuação não constatou o cumprimento do Auto de Notificação nº 44016.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a recorrente fez suas alegações (pleiteia a declaração de ilegitimidade passiva de parte, por não ser proprietária do lote, na data da Notificação, ocorrida em 25 de maio de 2021; questiona o valor da multa; requer conversão da multa em advertência ou até mesmo aplicação da multa em seu mínimo legal) que foram consideradas improcedentes e a Primeira Instância, após análise declinou pela manutenção do auto de infração.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando que os argumentos apresentados pela defesa se esvaziaram ao se constatar que o ato de formalização da Notificação encontra-se válido havendo ciência à notificada, nos termos do art. 743, II, da LC 004/92, recebida do preposto da pessoa jurídica. Dessa forma foi oportunizado ao infrator a possibilidade de sanar a irregularidade cometida.

O Colegiado manteve o AI **12587** de 11/08/2021, obrigando a município recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 632,90 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos).

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.



Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 110/2025.

Conselheiro Relator: Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Recorrente: **Rede de Postos Conti Comigo Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.034.516/2020-1** e apensos

Auto de Infração Nº **12882** de 20/04/2020 **Valor:** R\$ 609,03 (seiscentos e nove reais e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **12882**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Conveniência de posto de combustíveis funcionando em horário irregular. Descumprindo Decreto municipal de prevenção a COVID-19, saúde pública.

Enquadramento/Tipificação: Decreto nº 7864/20 c/c Art. 5º 732, Inc. I, LC 004/92.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento aberto e funcionando, infringindo o Decreto Municipal nº 7864/2020.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da autuada do dever imposto no Decreto de nº 7864/2020.

Em fase de defesa, a recorrente fez suas alegações (entre outras que ficou completamente impedido de atender o Decreto visto que não possui caixa de cobrança separados no estabelecimento para atender as diferentes atividades desenvolvidas no local, com respectivas restrições de horários) que foram consideradas improcedentes pela 2ª Instância.

A Primeira Instância, após análise declinou pelo cancelamento do auto de infração.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do mesmo, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação de estabelecimento aberto e funcionando no momento pandêmico, em desacordo com norma legal e ainda que, o AI foi preenchido com regularidade e de forma irrepreensível, constando a identificação do autuado, a descrição da infração bem como a data e hora da ocorrência.

O Colegiado manteve o AI **12882** de 20/04/2020, obrigando a munição recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum 609,03 (seiscentos e nove reais e três centavos).

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº

001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 109/2025.

Conselheiro Relator: Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Recorrente: Rede de Postos Conti Comigo Ltda

Recurso Processo nº: **MVP 00.068.876/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16664** de 03/07/2021 **Valor:** R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **16664**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Constatamos o estabelecimento aberto, comercializando bebidas alcoólicas e os funcionários sem máscaras.”

Enquadramento/Tipificação: Art. 7º e 9º do Decreto nº 8430/2021.

Especificação de Penalidade de multa: Multa simples

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento aberto e funcionando, infringindo o Decreto Municipal nº 8430/2021.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da autuada do dever imposto no Decreto de nº 8430/2021.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a recorrente fez suas alegações (no AI não há descrição dos fatos geradores da infração, não possui caixa de cobrança separados no estabelecimento para atender as diferentes atividades desenvolvidas no local, com respectivas restrições de horários) que foram consideradas improcedentes e a Primeira Instância, após análise declinou pela manutenção do auto de infração.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do mesmo, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação de estabelecimento aberto e funcionando no momento pandêmico, em desacordo com norma legal e ainda que, o AI foi preenchido com regularidade e de forma irrepreensível, constando a identificação do autuado, a descrição da infração bem como a data da ocorrência.

O Colegiado manteve o AI **16664** de 03/07/2021, obrigando a munição recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Nicolas Bosco da Silva Espírito Santo

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 107/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **União – Administração, Empreendimentos e Participações Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 092.037/2020-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16079** de 10/12/2020 **Valor:** R\$ 913,55 (novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 16079. **Extrai-se dos autos que o Recorrente fora autuado por infringir a legislação municipal, pela constatação de**



colocação de tapume avançando 8,00m sobre o recuo previsto para o passeio público, usando como canteiro de obra. Infringindo os art. 451 e 455 da LC 004/92.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA**, para o valor de R\$ 456,77 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), **retificando decisão de 1ª Instância**

A ação fiscal constatou colocação de tapume avançando 8,00m sobre o recuo previsto para o passeio público, infringindo legislação municipal.

Uma vez autuado, o recorrente apresentou Defesa Administrativa, não negou a ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração. Argumentou que, após a autuação, providenciou a imediata remoção e relocação do tapume em local adequado, conforme a legislação municipal aplicável. Anexou à defesa documentos comprobatórios, requerendo nova vistoria e consequente anulação do auto.

O agente de Regulação e Fiscalização, em manifesto se posicionou pela manutenção do auto apesar de constatar que o infrator providenciou as adequações, após haver sido autuado.

Em primeira instância, a autoridade julgadora reconheceu a regularidade da lavratura do auto, mas entendeu que, diante da regularização espontânea de infração pelo autuado, seria devida a anulação da penalidade aplicada.

Em decisão de 2ª Instância, o Conselheiro Relator votou pela reforma parcial da decisão de primeira instância reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o valor originário da penalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, resguardando-se o caráter pedagógico da sanção e a efetividade do poder de polícia administrativa. O Colegiado acompanhou o voto do Relator e o valor da multa deverá ser recolhido aos cofres públicos com as devidas correções legais.

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 106/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Buffet Leila Malouf**

Recurso Processo nº: **MVP 012.958/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16251** de 09/02/2021 **Valor:** R\$ 3.009,14 (Três mil e nove reais e quatorze centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 16251. **Extrai-se dos autos que o Recorrente fora autuado por infringir a legislação municipal, pela constatação de exercício de atividade com licenciamento ambiental vencido desde 21/03/2020, em descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei complementar Municipal nº 146/2007.**

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA**, para o valor de R\$ 1.003,05 (hum mil e três reais e cinco centavos), **retificando decisão de 1ª Instância**

A ação fiscal constatou empresa exercendo atividade com licenciamento ambiental vencido.

Uma vez autuado, o recorrente apresentou Defesa Administrativa, alegando que a não renovação do licenciamento decorreu de dificuldades operacionais provocadas pelas medidas adotadas durante a pandemia da COVID-19, pleiteou a nulidade do auto de infração e, por último, a conversão da multa em advertência ou, sucessivamente, a aplicação da multa no valor mínimo. .

Em Decisão Administrativa de primeira instância, foram acolhidos os argumentos da defesa e concluiu pelo cancelamento do AI nº 16251.

Em decisão de 2ª Instância, o Conselheiro julgou improcedente a argumentação ponderando que a pandemia e as restrições econômicas, ainda que relevantes no contexto social e empresarial, não isentaram o dever jurídico de manutenção da

regularidade ambiental, tampouco suspenderam a vigência da legislação pertinente e votou pela manutenção do **16251** de 09/02/2021.

O Colegiado manteve o AI nº 16251, porém ajustando o valor da multa para 1/3 do valor original da multa no importe de R\$ 3.009,14 (Três mil e nove reais e quatorze centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos com as devidas correções legais.

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 104/2025.

Conselheiro Relator: Júlio César Lopes da Silva

Recorrente: **Osmar Posser**

Recurso Processo nº: **MVP 00.124.900/2018-1**

Auto de Infração Nº **8597** de 04/07/2018 **Valor:** R\$ 175.039,68 (cento e setenta e cinco mil, trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de queimada em área do requerente, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente".

Existência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, **ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 8597. A ação fiscal foi assim descrita:

"Em vistoria no dia 26/06/2018, constatei que o imóvel sofreu ação de queimada, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente".

Em fase de defesa, o autuado fundamenta-se na alegação de que não ateou nem autorizou que alguém ateasse fogo na área objeto da autuação. Aduz que, na verdade fora vítima de malfetores e que não pode ser responsabilizado por ato que não cometeu.

Em fase de Impugnação Fiscal o fiscal autuador opina pela nulidade do auto de infração, considerando que o autuado não tomou ciência da infração porque o AR foi encaminhado para endereço errado e que houve imperfeição na lavratura do Auto de Infração com relação ao campo destinado a valor da multa.

A Primeira Instância concluiu pelo cancelamento do AI nº **8597** de 04/07/2018 reconhecendo haver vício formal no Auto de Infração.

O Conselheiro Relator retificou a decisão da 1ª Instância mantendo o auto de infração nos termos em que foi lavrado, porém em maioria simples o Colegiado declinou pelo cancelamento do auto de infração nº **8597** de 04/07/2018, desobrigando o município a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº



001/2014 de 23 de setembro de 2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 102/2025.

Conselheiro Relator: Júlio César Lopes da Silva

Recorrente: **Golden Gestão de Negócios Imobiliários Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.058.810/2020-1**

Auto de Infração Nº **25857** de 02/12/2015 Valor: R\$ 3.730,65 (três mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. O Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de queimada irregular de vegetação em área destinada ao loteamento denominado "Golden Park", o que caracteriza violação do artigo 610-A da LC nº004/92. Foi aplicada penalidade de com infração de natureza gravíssima

Existência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado em decorrência da constatação de queimada irregular de vegetação em área destinada ao loteamento denominado "Golden Park".

Em fase de defesa, o autuado fundamenta-se na alegação de ilegitimidade da parte passiva, pois o loteamento onde ocorrem as queimadas irregulares, denominado "Golden Park", não pertence à empresa Golden Gestão de Negócios Imobiliários Ltda, mas sim à empresa Altos do Parque Cuiabá Empreendimentos Imobiliários Ltda e, para tanto, anexou aos autos documentos comprobatórios.

Em fase de Impugnação Fiscal o fiscal autuador opina pela suspensão do auto de infração, considerando que a responsabilidade pela infração não poderá ser atribuída à empresa Golden Gestão de Negócios Imobiliários Ltda, nos termos em que a atuação foi lavrada.

A Primeira Instância declarou a nulidade total da lavratura do auto de infração nº **25857** de 02/12/2015 reconhecendo haver vício formal no Auto de Infração e a ilegitimidade da parte autuada cancelando a multa aplicada.

O Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância cancelando o auto de infração nos termos em que foi lavrado, sendo acompanhado, por unanimidade pelo Colegiado, desobrigando o município a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 13 de agosto de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 13 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 101/2025.

Conselheiro Relator: Júlio César Lopes da Silva

Recorrente: **Secolo Negócios Imobiliários Eireli**

Recurso Processo nº: **MVP 00.058.810/2020-1**

Auto de Infração Nº **11123** de 31/07/2020021 Valor: R\$ 6.254,21 (Seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 11123. Foi lavrado o Auto de Infração por descumprimento do art. 5º da LC nº 323/2013.

Existência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado por descumprimento do art. 5º da LC nº 323/2013.

Em fase de defesa, o autuado argumentou em síntese que (i) havia protocolado o pedido de regularização das atividades do empreendimento e pago todas as taxas emitidas pelo órgão competente, (ii) que devido à pandemia de COVID -19, os atendimentos presenciais na SMADESS foram suspensos, impossibilitando a entrega física da documentação, (iii) no final pede anulação da multa, argumentando que não houve clareza sobre a infração cometida e que a penalidade aplicada era injustificada.

Em fase de Impugnação Fiscal o fiscal autuador manifestou pela manutenção da penalidade aplicada argumentando que a defesa não apresentou a documentação solicitada, de forma a demonstrar a regularidade da atividade.

A Primeira Instância declarou a nulidade total da lavratura do auto de infração nº **11123** de 31/07/2021 sob o argumento de que o Auto de Infração não atende aos requisitos legais e cancelou a multa aplicada.

O Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância cancelando o auto de infração nos termos em que foi lavrado, sendo acompanhado, por unanimidade pelo Colegiado, desobrigando o município a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 096/2025.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: Clidávio Celestino Batista.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.037.611 /2021-1 e apenso

Auto de Infração SMADESS Nº **13165** de 30/04/2021 Valor: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº13165. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 30/04/2021, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Estar aberto/funcionando além do horário permitido conforme Dec. em vigor nº 8392 de 17/04/2021."

Penalidade: Multa simples no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material no auto de infração. Enquadramento correto. Auto de Infração perfeito.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº**13165**, onde consta que o autuado exercia atividade em desacordo com o Decreto nº 8392 de 17/04/2021. "

Em defesa, o recorrente alega (entre outras considerações) que o Agente de Regulação, ao aplicar o Auto de Infração, não cumpriu o Art. 740 da LC 004/92 que determina os critérios necessários à exposição e identificação do ato infracional (não contém data e nem horário e local da infração e que não existe o Decreto que embasou a autuação), requerendo a nulidade do AI 13165 e, na hipótese de manutenção da multa, seja aplicada ao Defendente a sanção de advertência.

Na Impugnação o Agente de Regulação autuador opinou pela manutenção do auto de infração e multa.

Foi proferida decisão de primeira instância, afirmando que não há fatos ou fundamentos que possam desconstruir o ato administrativo lavrado pelo agente fiscal e declinou pela manutenção do AI e da respectiva multa aplicada ao autuado.

A relatora julgou improcedente o recurso administrativo, esclarecendo que o ARF aplicou a penalidade em obediência à normativa das condutas infracionais em



discussão, agindo em harmonia com suas atribuições legais e aos princípios que regem a Administração Pública. O autuado descumpriu o que dispõe o Decreto 8392/2021 que estabelecia o horário de funcionamento para atividades comerciais.

Assim, o Colegiado acompanhou a Relatora e a Decisão de 1ª Instância declinando pela manutenção do Auto de Infração, determinando ao infrator recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 089/2025.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Paschoal Rena de Lima Junior

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.034.019/2023-1 e apensos.

Auto de Infração SMADESS Nº **1942** de 21/03/2023 Valor: R\$ 11.186,40 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº1942. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 21/03/2023, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Não apresentou o Alvará de Obras e descumpriu com o Termo de Embargo 1509, dando continuidade na obra, barracão de aprox. 690,00m²."

- Enquadramento: "Art. da Lei C omp.516/22.

- Penalidade: "Multa diária no valor total de R\$ 11.186,40.

- Anexado o Termo de vistoria de Obras TVO nº 9038 de 21-03-2023.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº1942, onde a ação fiscal foi assim descrita: "Não apresentou o Alvará de Obras e descumpriu com o Termo de Embargo 1509, dando continuidade na obra, barracão de aprox. 690,00m²."

O recorrente não apresentou defesa e foi julgado em Primeira Instância em Revelia com Análise de Mérito.

Após análise do processo o julgador de 1ª Instância declinou pelo cancelamento da multa alegando ausência de requisitos de validade no auto de infração. A Conselheira Relatora, em 2ª Instância decidiu em consonância com a Primeira Instância, cancelando a multa, porém o Colegiado, em voto revisor, entendeu que o autuado era reincidente (já havia sido autuado em 13/12/2021 por não apresentar Alvará de Obras e nem Projeto aprovado pela PMC e ainda descumpriu o Termo de Embargo 1509/2021) tendo votado pela manutenção do **1942** de 21/03/2023, nos termos em que foi lavrado, determinando o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa a ele imputada, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia C. de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto

nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 100/2025.

Conselheiro Relator: **Luiz Lotufo Junior**

Recorrente: Skinão Distribuidora de Bebidas e Lava Jato Eireli

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.010.496/2021-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **16127** de 31/01/2021 Valor: R\$ 2.712,63 (dois mil setecentos e doze reais e três Centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº16127. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 31/01/2021, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Estabelecimento comercial com mesas e cadeiras, com som mecânico, emitindo 72,5 Db de pressão sonora, em desacordo, gravíssimo, com o horário e local, sem horário especial. Perturbação do sossego público. Art. 1º, art. 5º da Lei 3.819/99 e art. 336 da LC 004/92".

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº16127, onde constatou-se poluição sonora no comércio de nome fantasia Skinão Distribuidora de Bebidas e Lava Jato Eireli.

O recorrente, em sua defesa, apresentou suas argumentações que foram consideradas procedentes.

Em fase de Impugnação Fiscal, o ARF - Agente de Regulação e Fiscalização manteve o AI 16127/2021.

A decisão de Primeira Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração, esclarecendo que no Relatório Técnico elaborado pela fiscalização não consta o aparelho usado para avaliação da medição do nível de ruído constatado. Bem como, a penalidade a que está sujeito o infrator, e o respectivo preceito legal que autoriza a imposição.

Após análise do processo, em Segunda Instância, o Conselheiro Relator votou pelo Cancelamento do AI nº **16127** de 31/01/2021 entendendo que houve vício/omissão na lavratura do AI causando nulidade do mesmo, nos termos do que dispõe a LC 004/92. Foi acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Luiz Lotufo Junior

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 099/2025.

Conselheiro Relator: **Luiz Lotufo Junior**

Recorrente: Luiz Carlos Duarte Gomes / Francisco Duarte Gomes

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.130.683/2019-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **11470** de 15/11/2019 Valor: R\$ 593,94 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 11470. A ação fiscal foi assim descrita: "Constatamos uma demolição em área de 253,00m² sem a devida licença especial para a devida atividade. Infringindo o artigo 9º da LC 33/97."

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração



imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 11470, onde a ação fiscal autuou o munícipe por efetuar demolição de obra sem a devida licença especial.

Foi apresentada defesa administrativa pleiteando nulidade do auto de infração considerando que na Prefeitura inexistia Licença especial para demolição, mas sim Alvará de demolição e este foi apresentado e anexo aos autos (Alvara de Demolição nº 17/2017).

Em sede de impugnação, o agente fiscal foi favorável à nulidade do auto de infração ante a inconsistência em função de não haver amparo legal para sua emissão.

A decisão de Primeira Instância concluiu-se o cancelamento do auto de infração registrando que a demolição estava sendo executada dentro dos limites legais, pois na defesa consta cópia do Documento Hâbil emitido pelo órgão competente. Fato é que ocorreu equívoco na tipificação da conduta.

Em 2ª Instância o conselheiro relator ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhado pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Luiz Lotufo Junior

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 095/2025.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: Kellen Thayana Pereira de Oliveira

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.112.090/2019-1 e apensos.

Auto de Infração SMADESS Nº **11953** de 14/09/2019 Valor: R\$ 650,52 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº11953. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 14/09/2019, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: “Após várias denúncias no disk denúncia, foi constatada aferição de Leq: 81.0 d(B)A as 01:20:05 no dia 14/09/2019 a uma distância de 15 metros, infração grave. Infringindo art. 1º ao 5º da Lei 3819/99.”

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº11953, onde constatou-se poluição sonora no empreendimento comercial de nome fantasia “Ponto da Gelada” no bairro Altos da Serra.

O recorrente, em sua defesa, apresentou suas argumentações que foram consideradas procedentes.

Em fase de Impugnação Fiscal, o ARF - Agente de Regulação e Fiscalização manteve o AI 11953/2019 em sua totalidade.

A decisão de Primeira Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração, esclarecendo que no Relatório elaborado pela fiscalização consta que a poluição sonora era produzida por um veículo com som automotivo, mas não identificou o infrator, atuando apenas o estabelecimento comercial.

Após análise do processo, em Segunda Instância, a Conselheira Relatora votou pelo Cancelamento do Auto de Infração nº **11953** de 14/09/2019 entendendo que houve vício/omissão na lavratura do AI causando nulidade do mesmo, nos termos do que

dispõe a LC 004/92. Foi acompanhada pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 091/2025.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Maikol Carlos Grigoletto

Recurso Processo nº: 00.014.865/2018-1 e Apensos

Auto de Infração SMADES Nº **0244** de 01/12/2017 Valor: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 0244. **Extrai-se dos autos que o Recorrente fora autuado por infringir a legislação municipal, após constatado que estava executando obra comercial em desacordo com projeto aprovado de nº 017/2015. Infringindo o artigo 13, § 2º da LC 102/2003.**

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DA MULTA, ratificando decisão de 1ª Instância**

A ação fiscal constatou Execução de Obra em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Uma vez autuado, o recorrente apresentou Defesa Administrativa, que por Decisão Administrativa e primeira instância foi julgada improcedente, mantendo, inclusive, o embargo da obra – TE nº 0214 de 09-11-2017 evidenciando que nos autos há elementos que podem elucidar a questão de legitimidade da autuação.

Irresignado com a Decisão Administrativa de primeira instância, o autuado interpôs Recurso Administrativo, onde alega, entre outras, que o Auto de Infração nº 0244 de 09/11/2017 merece ser anulado por não sustentar tanto no que tange à formalidade quanto ao conteúdo, que efetivou apenas a construção de meio-fio e muro, que as obras que se desenvolveram no local foram as expressamente determinadas pelos fiscais e que, não houve desobediência e implementação de nenhum trabalho abrangido pela ordem de embargo.

Em decisão de 2ª Instância, a Conselheira entendeu que os ARFs aplicaram a penalidade em obediência à normativa que trata das condutas infracionais em discussão, agindo em harmonia com suas atribuições legais e aos princípios que regem a Administração Pública, não havendo excesso e nem desproporcionalidade na aplicação do valor da multa, tendo julgado improcedente o recurso administrativo apresentado e votou pela manutenção do AI nº **0244** de 01/12/2017 em sua integralidade. O Colegiado acatou o voto da Conselheira determinando o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa imputada ao autuado, com as devidas correções legais.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA



PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 094/2025.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Nilo Araujo Arruda Neto.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.084.272/2022-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **20616** de 09/05/2022 Valor: R\$ 2.400,94 (dois mil e quatrocentos reais e noventa e quatro centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 20616. A ação fiscal foi assim descrita: "Autuado por cumprimento do Auto de Notificação nº 41.601 datado do dia 21/12/2021."

Enquadramento/Tipificação: Art.113 da LC 004/92.

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 20616, onde a ação fiscal autuou o município por este não ter cumprido com o que determinava o auto de notificação 41.601/21.

Em fase de defesa, o autuado alegou que só tomou conhecimento da ação fiscal quando foi autuado, uma vez que o mesmo não mora mais no endereço onde a notificação foi enviada.

Em impugnação o agente fiscal menciona que, por ocasião de sua vistoria para verificação da realização da limpeza, solicitada via notificação, constatou que a limpeza já havia sido realizada, que a casa em ruína que existia no local já fora demolida e que a calçada também recebeu a manutenção adequada e assim opinou pelo cancelamento do auto de infração.

A Primeira Instância julgou procedente a defesa administrativa apresentada nos autos e concluiu pelo cancelamento do Auto de Infração nº 20616, lavrado em 09/05/2022.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhada pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 096/2025.

Conselheira Relatora: **Patrícia Cavalcanti de Albuquerque**

Recorrente: Lúgia Gonçalves Silva

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.105.436/2019-1.

Auto de Infração SMADESS Nº **10583** de 25/09/2019 Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº10583. Versa sobre procedimento fiscal que teve início em 25/09/2019, por meio da lavratura Auto de Infração, onde a ação fiscal foi descrita da seguinte forma: "Desmatamento em área de APP- do Rio Cuiabá, próximo ao trevo da ponte Sérgio Mota."

Enquadramento/Tipificação: Art. 537 Inciso I, alínea C; 760 Inciso III da LC 004/92.

Existência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº10583, onde constatou-se desmatamento em área de preservação permanente próximo à Ponte Sérgio Mota – Gde Terceiro.

O recorrente, em sua defesa, apresentou suas argumentações que foram consideradas procedentes.

Em fase de Impugnação Fiscal, o ARF - Agente de Regulação e Fiscalização manteve o AI 10583/2019 em sua totalidade.

A decisão de Primeira Instância foi pelo cancelamento do Auto de Infração.

Após análise do processo, em Segunda Instância, a Conselheira Relatora opinou pelo Cancelamento do Auto de Infração nº **10583** de 25/09/2019 entendendo que houve diversas irregularidade na lavratura do auto de infração (não houve assinatura da autuada, o imóvel encontra-se registrado em nome de outra pessoa no Sistema GAT, não consta no AI a quantificação da área desmatada, conforme determina o art. 756, §1º da LC 09/92) e que tais vícios/omissões são causas de nulidade do auto de infração, conforme dispõem os artigos 23 e 741 da Lei 5.806/14.

O Colegiado acompanhou a Relatora, cancelando o **10583** de 25/09/2019 e isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcanti de Albuquerque

Presidente da Câmara e Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA
PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA**

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 090/2025.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Maikol Carlos Grigoletto

Recurso Processo nº: 00.129.614/2017-1 e Apensos

Auto de Infração SMADES Nº **0221** de 09/11/2017 Valor: R\$ 489.878,65 (quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 0221. **Extrai-se dos autos que o Recorrente fora autuado por infringir a legislação municipal, após constatado que estava executando obra em desacordo com projeto aprovado de nº 017/2015. Infringindo o artigo 13, § 2º da LC nº 102/2003**

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DA MULTA**, para o valor de R\$ 244.939,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), **retificando decisão de 1ª Instância**

A ação fiscal constatou Execução de Obra em desacordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Uma vez autuado, o recorrente apresentou Defesa Administrativa, que por Decisão Administrativa e primeira instância foi julgada improcedente, mantendo, inclusive, o embargo da obra.

Irresignado com a Decisão Administrativa de primeira instância, o autuado interpôs Recurso Administrativo, onde alega que o Auto de Infração nº 0221 de 09/11/2017 é nulo, que é inaplicável a LC 323/2013 e que, por último seja aplicada penalidade de advertência, nos termos da LC 389/2015, § 1º, inciso I. Por fim, não sendo atendidos os pedidos anteriores, requer a readequação da multa, argumentando que os valores aplicados estão em desacordo com a lei vigente e a metragem do cálculo também está equivocada.

Em decisão de 2ª Instância, a Conselheira julgou parcialmente procedente a argumentação acompanhando decisão de Primeira Instância, mantendo o AI nº 0221, porém ajustando o valor da multa para 10% do valor calculado. O Colegiado fez voto divergente e declinou pela redução para 50% do valor calculado no importe de R\$ 244.939,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos com as devidas correções legais.



Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 12 de agosto de 2025.

Acórdão e Ementa nº 092/2025.

Conselheira Relatora: **Odete Teixeira Pardi**

Recorrente: Evelim Rodrigues de Barros.

Recurso Processo nº: SMMA Nº 00.134.249/2022-1 e apensos

Auto de Infração SMADES Nº **17506** de 28/09/2022 Valor: R\$ 3.502,15 (três mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº17506. A ação fiscal foi assim descrita: "Ter o município ou infrator descumprido com o auto de infração anterior – AI nº 17506."

Enquadramento/Tipificação: Art.721, itens I,II,IV,VI,VIII, e Art. 728, § único, da LC 004/92;

Penalidades: Demolição de obra; Interdição definitiva; Cassação de Licença/ Alvará; Suspensão de Licença/Alvará; Multa diária.

Existência de vício de legalidade na lavratura do auto de infração.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão de 1ª Instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração nº 17506, onde a ação fiscal autuou o município por este ter descumprido com o auto de infração anterior.

Em fase de defesa, não houve manifestação do autuado no prazo legal oportunizado.

Em Primeira Instância declarou nulidade do AI nº 17506 considerando que houve discrepância no preenchimento dos dados do (a) autuado (a) nos itens: "Nome/Razão Social" e "CPF/CNPJ", os quais não possuem analogia e, devido ao não cumprimento dos requisitos do Art. 740, inciso I, c/c Art. 741 da Lei Complementar 004/92, faz com que o Auto de Infração contenha vício insanável. Contendo vício insanável no AI, este deve ser anulado, obedecendo ao princípio que rege os Atos da Administração Pública.

Em 2ª Instância a conselheira relatora ratifica decisão de Primeira Instância e vota pela nulidade do Auto de Infração em questão, tendo sido acompanhada pelo Colegiado que isentou o (a) autuado (a) de recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele (a) imputada.

Cuiabá, 12 de agosto de 2025.

Patrícia Cavalcante de Albuquerque

Presidente da Câmara

Odete Teixeira Pardi

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 079/2025.

Conselheira Relatora: **Ana Magdalena Resende de Lacerda**

Recorrente: Dukhan Tabacaria Ltda

Recurso Processo nº: **MVP 00.058.701/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **17103** de 02/07/2021 **Valor:** R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **17103**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Estabelecimento funcionando com excesso de clientes, causando aglomeração, artigo 3º Inc. II da LC 495/2021."

Enquadramento/Tipificação: Art. 5º do Decreto 8430/2021.

Penalidade de multa (art. 721, II da LCM nº 004/1992: Multa simples

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento com excesso de clientes, causando aglomeração infringindo o Decreto Municipal nº 8430/2021.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável ao cancelamento, pois embora houvesse aglomeração no local, não era possível afirmar que tal fato proibido por Decreto, tenha sido de responsabilidade da autuada.

Em fase de defesa Administrativa, a recorrente fez suas alegações (alegou não ser responsável pela aglomeração constatada pela fiscalização municipal, uma vez que, nos bares ao lado do seu estabelecimento, encontravam-se com o mesmo público, havendo impossibilidade de evitar tal evento) que foram consideradas procedentes e a Primeira Instância, após análise declinou pelo cancelamento do auto de infração.

Em Segunda Instância a Relatora manteve a decisão de Primeira Instância tendo sido acompanhada pelo Colegiado que votou pela nulidade total do Auto de Infração nº 17103 de 02/07/2021, afastando o ônus que recai sobre o contribuinte relativo à penalidade de multa, determinando o arquivamento do processo administrativo com as baixas de estilo.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Ana Magdalena R. de Lacerda

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 078/2025.

Conselheira Relatora: **Ana Magdalena Resende de Lacerda**

Recorrente: Jucinéia Almeida de Oliveira

Recurso Processo nº: **MVP 00.043.481/2022-1** e apensos

Auto de Infração Nº **13892** de 05/06/2020 **Valor:** R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **13892**. A ação fiscal foi assim descrita:

"Estabelecimento aberto e funcionando infringindo o Decreto Municipal nº 7886 de 20/04/2020." Enquadramento/Tipificação: Art. 5º da LCnº004/92; 7º do Decreto/2020 e a LC323/13.

Penalidade de multa (art. 721, II da LCM nº 004/1992. Multa simples

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO**



DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se o infrator estar com estabelecimento aberto e funcionando, infringindo o Decreto Municipal nº 7886 de 20/04/2020.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da autuada do dever imposto no Decreto de nº 7886 de 20/04/2020.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a recorrente fez suas alegações (ser mãe solteira e não possuir condições para pagamento da multa) que foram consideradas improcedentes e a Primeira Instância, após análise declinou pela manutenção do auto de infração.

Em Segunda Instância a Relatora manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do AI nº 13892, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação de estabelecimento aberto e funcionando no momento pandêmico, em desacordo com norma legal e ainda que, muito embora a requerente alegue não ter condições de arcar com a multa imposta, não apresentou nos autos nenhum documento capaz de coadunar com as suas alegações.

O Colegiado manteve o AI **13892** de 20/04/2020, em sua integralidade, obrigando a munícipe recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Ana Magdalena R. de Lacerda

Conselheira Relatora

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 087/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Frankes Márcio Batista Siqueira

Recurso Processo nº: **MVP 00.109.562/2015-1**

Auto de Infração Nº **011090** de 13/10/2015 Valor: R\$ 741,00 (Setecentos e quarenta e um reais).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº 011090. Foi lavrado o Auto de Infração devido à realização de construção sem o devido alvará de obras, conforme exigido pela legislação municipal vigente, especificamente a Lei Complementar 004/92 e a Lei Complementar 231/2011, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R\$ 741,00 (Setecentos e quarenta e um reais).

Inexistência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado por realizar construção sem o devido alvará de obras.

Em fase de defesa, o autuado argumentou em síntese que (i) havia protocolado o pedido de alvará de construção em 01 de setembro de 2015, mas que a secretaria de Meio Ambiente fez diversas exigências ilegais, (ii) que auto de infração não continha a assinatura do autuado, (iii) que a Lei Complementar 231/2011, utilizada como base para atuação, foi revogada pela Lei Complementar 389/2015.

Em fase de Impugnação Fiscal o fiscal autuador manifestou pela manutenção da penalidade aplicada argumentando que a defesa foi apresentada intempestivamente.

A Primeira Instância declarou a nulidade total da lavratura do auto de infração nº **011090** de 13/10/2015 sob o argumento de que o processo tramitou por mais de 5 anos sem conclusão, configurando prescrição conforme o Decreto Federal 20.910/1932.

O Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância cancelando o auto de infração nos termos em que foi lavrado, sendo acompanhado, por unanimidade pelo Colegiado, desobrigando o munícipe a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 088/2025.

Conselheiro Relator: Joelton Cleison A. do Nascimento

Recorrente: **Santa Cruz Energia Ltda**

Recurso Processo nº: **MVP 00.061.274/2021-1** e apensos

Auto de Infração Nº **16707** de 14/07/2021 Valor: R\$ 949,36 (Novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **16707**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Execução de obra de construção, sendo que as Licenças Ambientais foram revogadas pela Portaria SMADESS nº 16/2021 – MVP 059.718/2021-1 (3.419,30m² a construir)”.

Enquadramento Tipificação: Art. 102/03, art. 4º.

Penalidade: Multa simples no valor de R\$ 949,36

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que a empresa fora autuada pela execução de obra de construção, mesmo após a revogação das licenças ambientais anteriormente concedidas.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a empresa autuada sustenta que todas as licenças exigidas foram regularmente obtidas: Licença de Localização. Licença de Instalação e Alvará de Obras. Alegou que a revogação das licenças foi ilegal, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, violando princípios constitucionais como o devido processo legal e da segurança jurídica.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, reforçando que a empresa foi regularmente cientificada da revogação pela Portaria SMADESS nº 16/2021 e, mesmo assim, deu prosseguimento às obras, em afronta à legislação municipal vigente.

A Primeira Instância, acatando a defesa, concluiu pela nulidade do Auto de Infração nº 16707 e do Termo de Embargo nº 1309/2021. Fundamentou que a empresa agiu amparada pela fé pública das licenças emitidas e revogadas posteriormente. Destacou ainda que não houve demonstração de dano ambiental concreto.

Em Segunda Instância o Relator **reformou integralmente a decisão de primeira instância e restabeleceu os efeitos do AI nº 16707 e do TE nº 1309/2021** vez que nos termos do art. 4º da LC 102/2003, configura infração ambiental a execução de obra sem a devida licença ou com a licença revogada; a revogação das licenças ambientais pela Portaria nº 16/2021 é um ato administrativo de efeitos ex nunc, cuja eficácia ocorre a partir de sua publicação; a infração em tela é de natureza formal, sendo irrelevante a demonstração de dano ambiental concreto; a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva; a invocação do princípio da segurança jurídica não pode abster a atuação fiscalizatória do Poder Público.

O Colegiado manteve o AI nº **16707** de 14/07/2021, em sua integralidade, obrigando o munícipe recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 949,36 (Novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos)

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara e Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 086/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Gércio Marcelino Mendonça Junior

Recurso Processo nº: **MVP 00.112.579/2019-1** e apensos

Auto de Infração Nº **11206** de 09/10/2019 **Valor:** R\$ 8.909,20 (Oito mil, novecentos e nove reais e vinte centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **11206**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Obra de Construção Comercial concluída e ocupada sem prévia expedição de Habite-se.” Auto de Notificação 23352 de 14/11/18.

Enquadramento Tipificação: LC 102/2003, Art. 10

Penalidade: Multa diária – Art. 728 da LC 004/92

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração imperfeito. Não apresentou defesa.

ACÓRDÃO

Por maioria simples dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **REDUÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** para o valor de R\$ 890,92 (oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), **ratificando decisão da 1ª instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o infrator ocupou a edificação sem prévia expedição do Habite-se. Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização manteve o auto de infração.

A Primeira Instância manteve o auto de infração, porém, determinou a redução da penalidade de R\$ 8.909,20 para R\$ 890,92. A decisão da primeira instância fundamentou-se nos princípios da administração pública previstos na Lei Municipal nº 5806/14, como legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ao manter o auto de infração e reduzir o valor da penalidade, observou-se o equilíbrio entre a aplicação da norma e o respeito ao direito de defesa do autuado.

Em Segunda Instância o Relator manteve a decisão de Primeira Instância tendo sido acompanhado pelo Colegiado que votou pela manutenção do Auto de Infração nº **11206** de 09/10/2019, com **REDUÇÃO** do valor original da multa para R\$ 890,92 (oitocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), com juro e correções legais.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 082/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Belmiro do Amaral

Recurso Processo nº: **MVP 00.019.246/2015-1**

Auto de Infração Nº **158789** de 10/08/2009 **Valor:** R\$ 6.637,50 (Seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do

Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **158789**. O auto continha a seguinte descrição:

“De acordo com vistoria “in loco” constatei que o proprietário do terreno baldio localizado à Rua Madeira, Quadra 01, Lote 07, Lot. Jardim Jd. Aquário – CoopHEMA, Cuiabá MT, que por falta de limpeza e sem receber manutenção adequada o mesmo sofreu ação de que QUEIMADA, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente. De acordo com Legislação Municipal em vigor, o proprietário foi multado por infringir os artigos: 112, 113 inciso II, parágrafo único, 493, 524 Inciso XX, XXI, alínea A XXII, XXIII, 609, 610, 722 inciso III, 723 Inciso II, alínea D, E, M e 76 inciso III da LC nº004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal.”

Existência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Autos de Infração imperfeitos. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado por não limpar e nem manter terreno de sua propriedade com manutenção adequada.

Em fase de Contestação Fiscal o fiscal autuador manifestou pelo arquivamento do processo visto que os dados cadastrais do autuado por ocasião da lavratura do auto de infração diferem dos inscritos no sistema GAT/WEB

A Primeira Instância declarou a nulidade total da lavratura do auto de infração nº **158789** de 10/08/2009, aduzindo que não houve observância a um dos requisitos do artigo 740 da LC 004/92 (infrator não foi devidamente identificado) que preconiza que o AI é documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, que não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissão ou outras imperfeições.

O Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância cancelando o auto de infração nos termos em que foi lavrado, sendo acompanhado, por unanimidade pelo Colegiado, desobrigando o munícipe a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento **Júlio César Lopes da Silva**

Presidente da Câmara Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 082/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Suzana Jelyel Marczinski

Recurso Processo nº: **MVP 00.037.935/2020-1** e apensos

Auto de Infração Nº **13536** de 04/05/2020 **Valor:** R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **13536**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Conveniência funcionando além do horário permitido, infringindo o art. 3º, Inciso I, b do Decreto Municipal nº7886, artigos 4º e 5º LCM nº 004/92, concomitante com a LC 323/2013.”

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância**.

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se a loja de conveniência estar funcionando além do horário permitido pelo Decreto Municipal nº 7886/2020, que regulamentava o funcionamento de estabelecimentos comerciais durante o período de pandemia de COVID-19.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a recorrente fez suas solicitações alegando que a loja estava fechada ao público e que o funcionário presente estava apenas realizando a reposição de mercadorias. A decisão de Primeira Instância foi no sentido de manter a validade do Auto de Infração.



Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da autuada do dever imposto no Decreto de nº 7886 de 20/04/2020.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do AI nº 13536, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação de estabelecimento aberto e funcionando no momento pandêmico, em desacordo com norma legal.

O Colegiado manteve o AI **13536** de 04/05/2020, em sua integralidade, obrigando a munição recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 081/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Marcos Roberto Silvestre

Recurso Processo nº: **MVP 00.013.975/2019-1** e apensos

Auto de Infração Nº **11884** de 18/11/2019 Valor: R\$ 18.326,16 (Dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos)

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **11884**. A ação fiscal foi assim descrita:

“Autuado por não cumprimento de Auto de Notificação nº 36028 datado do dia 29/08/2019”.

Enquadramento Tipificação: Art. 113 da LC 004/92.

Penalidade: Multa simples no valor de R\$ 18.326,16

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o infrator não atendeu notificação solicitando providenciar limpeza e construção de muro em terreno de sua propriedade.

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, o recorrente apresenta fotos de construção da calçada e do muro, mas não traz qualquer prova quanto à limpeza do imóvel e, mais importante, confirma estava aguardando licença do município para juntamente com a erradicação das espécies arbóreas efetuar a limpeza do imóvel, deixando de manter o terreno limpo.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência do autuado no atendimento do AN 36028.

A Primeira Instância julgou a defesa do requerente improcedente, mantendo o auto nos termos em que fora lavrado.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do AI nº 11884, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação da conduta do Requerente que por ação ou omissão, voluntária ou involuntária, não efetuou a limpeza do imóvel e observou que efetuar limpeza não está diretamente ligado ao abate de árvores.

O Colegiado manteve o AI **11884** de 18/11/2019, em sua integralidade, obrigando o munição recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 18.326,16 (Dezoito mil, trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 084/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Edson Ferreira Gomes

Recurso Processo nº: **MVP 00.085.191/2016-1** (PG- 4636075/2010)

Auto de Infração Nº **158607** de 04/09/2009 Valor: R\$ 6.637,50 (Seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **158607**. O auto continha em resumo a seguinte descrição:

“De acordo com vistoria “in loco” constatei que o proprietário do terreno baldio localizado à Av. Israel, Quadra 52, Lote 15, Santa Rosa - Cuiabá MT, que por falta de limpeza e sem receber manutenção adequada o mesmo sofreu ação de que QUEIMADA, ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente. De acordo com Legislação Municipal em vigor, o proprietário foi multado por infringir os artigos: 112, 113, inciso II, parágrafo único, 493, 524 Inciso XX, XXI, alínea A XXII, XXIII, 609, 610, 722 inciso III, 723 Inciso II, alínea D, E, M e 76 inciso III da LC nº004/92 do Código de Posturas e Sanitário Municipal. “

Existência de irregularidade formal ou material nos autos de infração. Autos de Infração imperfeitos. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pelo **CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se que o requerente foi autuado por não limpar e nem manter terreno de sua propriedade com manutenção adequada.

Em fase de Contestação Fiscal o fiscal autuador manifestou pelo arquivamento do processo visto que não o munição infrator não foi informado da infração, nem no momento do ocorrido, nem posteriormente por AR – Aviso de Recebimento.

A Primeira Instância declarou a nulidade total da lavratura do auto de infração nº **158607** de 04/09/2009, aduzindo que não houve observância a um dos requisitos do artigo 740 da LC 004/92 (infrator não foi devidamente cientizado) que preconiza que o AI é documento hábil para a formalização das infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, que não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissão ou outras imperfeições.

O Conselheiro Relator ratificou a decisão da 1ª Instância cancelando o auto de infração nos termos em que foi lavrado, sendo acompanhado, por unanimidade pelo Colegiado, desobrigando o munição a recolher aos cofres públicos o valor da multa a ele imputado.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, Câmara de Julgamento de Recursos instituída pelo Decreto nº 5.588 de 16 de setembro de 2014, Regimento Interno disposto pela Resolução nº 001/2014 de 23 de setembro de 2014.



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

Sessão do dia 16 de julho de 2025.

Acórdão e Ementa nº 083/2025.

Conselheiro Relator: **Júlio César Lopes da Silva**

Recorrente: Suzana Jelyel Marczinski

Recurso Processo nº: **MVP 00.069.729/2020-1** e apensos

Auto de Infração Nº **14727** de 13/09/2020 **Valor:** R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

EMENTA

Recurso Administrativo. Decisão de 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Auto de Infração nº **14727**. A ação fiscal foi assim descrita:

“ Constatamos comércio varejista de bebidas funcionando além do horário estabelecido pelo Decreto Municipal 8084 artigo 11, artigo 5º do Decreto 8020 e Artigo 23, c/c Artigo 5º da LC 004/92.”

Inexistência de irregularidade formal ou material no auto de infração. Auto de Infração perfeito. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Por unanimidade dos votos os presentes Conselheiros julgaram pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, ratificando decisão da 1ª instância.**

O Procedimento fiscal culminou na lavratura do Auto de Infração, onde registra-se a loja de conveniência estar funcionando além do horário estabelecido pelo Decreto Municipal nº 8084/2020, que regulamentava o período de locomoção de qualquer cidadão no território do município de Cuiabá por ocasião da pandemia de COVID-19 (período entre 23h:00m às 05h:00m de 07 a 21/09/2020).

Em fase de defesa e Recurso Administrativos, a recorrente fez suas alegações, entre outras, a de que a loja estava fechada ao público e que o funcionário presente estava apenas realizando a reposição de mercadorias.

Na impugnação fiscal o Agente de Regulação e Fiscalização foi favorável à manutenção, considerando a negligência da autuada do dever imposto no Decreto de nº 8084 de 20/09/2020.

A decisão de Primeira Instância foi no sentido de manter a validade do Auto de Infração.

Em Segunda Instância o Relator manteve o auto de infração observando a regularidade e legalidade na lavratura do AI nº 14727, vez que devidamente motivado e justificado pela constatação de estabelecimento aberto e funcionando no momento pandêmico, em desacordo com norma legal.

O Colegiado manteve o AI **14727** de 13/09/2020, em sua integralidade, obrigando a munícipe recolher aos cofres públicos o valor monetariamente corrigido no quantum R\$ 609,03 (Seiscentos e nove reais e três centavos).

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Joelton Cleison A. do Nascimento

Presidente da Câmara

Júlio César Lopes da Silva

Conselheiro Relator

José Afonso Botura Portocarrero

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

**Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA -
Presidência - Portaria**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ MT SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

PORTARIA N.º 65/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria 032/2025, relativa aos representantes indicados pelo Cuiabá Regula, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para o biênio 2025/2027.”

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, instituído pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, no uso das atribuições previstas na Resolução CMMA Nº 001 de 23/09/2014, em seu Art. 16, inciso II, resolve **RETIFICAR** a Portaria 050/2025, de 05/09/2025.

Onde consta:

Poder Público Municipal:

06	C u i a b á Regula	Titular: Lauren Souza Braga Magalhães Suplente: Ildisneya Velasco Dambros
----	-----------------------	--

Passa a constar:

06	C u i a b á Regula	Titular: Maria Antônia dos Santos Carvalho Suplente: Luanny Renata Barros Matias
----	-----------------------	---

Cuiabá, 28 de outubro de 2025.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ MT SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

PORTARIA N.º 066/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria 040/2025, relativa aos representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Universidade Federal de Mato Grosso, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para o biênio 2025/2027.”

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, instituído pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, no uso das atribuições previstas na Resolução CMMA Nº 001 de 23/09/2014, em seu Art. 16, inciso II, resolve **RETIFICAR** a Portaria 040/2025, de 29/07/2025.

Onde consta:

Sociedade Civil:

06	Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	Titular: Mônica Aragona Suplente: Rogério Vieira Rossi
----	--	---

Passa a constar:

06	Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	Titular: Rogério Vieira Rossi Suplente: Rogério Conceição Lima dos Santos
----	--	--

Cuiabá, 28 de outubro de 2025.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ MT SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

PORTARIA N.º 067/2025, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria 021/2025, relativa aos representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para o biênio 2025/2027.”

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, instituído pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, no uso das atribuições previstas na Resolução CMMA Nº 001 de 23/09/2014, em seu Art. 16, inciso II, resolve **RETIFICAR** a Portaria 032/2025, de 01/07/2025.

Onde consta:

Sociedade Civil:

08	Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU	Titular: Kamilla Auxiliadora Monteiro Fujita Suplente: Elisangela Fernandes Bokorni
----	---	--

Passa a constar:

08	Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU	Titular: Enodes Soares Ferreira Suplente: Juliana Vilela
----	---	---

Cuiabá, 04 de NOVEMBRO de 2025.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ MT SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

PORTARIA N.º 068/2025, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria 021/2025, relativa aos representantes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para o biênio 2025/2027.”

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, instituído pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, no uso das atribuições previstas na Resolução CMMA Nº 001 de 23/09/2014, em seu Art. 16, inciso II, resolve **RETIFICAR** a Portaria 021/2025, de 25/03/2025.

Onde consta:

Poder Público Municipal:



09	Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - Limpurb	Titular: Marilene Magalhães de Oliveira Rodrigues Suplente: Viktor Antal Stringhini
----	--	--

Passa a constar:

09	Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - Limpurb	Titular: Larissa Franceschini Macedo Suplente: Fernanda Avelina Santana
----	--	--

Cuiabá, 04 de NOVEMBRO de 2025.

ELISANGELA FERNANDES BOKORNI

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI - Presidência - Resolução

RESOLUÇÃO Nº 036/2025/COMDIPI

Dispõe sobre a Eleição de Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, para atuação no Biênio 2025/2026.

A **Presidente da Comissão Especial Eleitoral** (instituída pela Resolução nº 25/2024/COMDIPI, aprovada na 8ª Assembleia Ordinária de 28/08/2024) do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (COMDIPI), no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Municipal nº 6.400, de 13 de junho de 2019, em seu artigo 4º, §4º da mencionada Lei,

Considerando o Processo Eleitoral das Entidades da Sociedade Civil Organizada para a composição do Pleno do COMDIPI no biênio 2025/2026, conforme a Resolução nº 34/2024/COMDIPI, publicada em 25/10/2024 na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, nº 980;

Considerando o Decreto nº 10.750, de 18 de dezembro de 2024, publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá, Ano IV, Nº 1015, que “Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI de Cuiabá para o Biênio 2025/2026”;

Considerando a vacância na Presidência do COMDIPI com o falecimento da Conselheira Presidente Lia Rocha Kleim Batista conforme Certidão de Óbito Matrícula nº **065375 01 55 2025 4 00142 090 00042980 73** devidamente arquivada no COMDIPI;

Considerando a **aclamação** do Pleno, na 9ª Reunião Ordinária de 2025, realizada em 29/10/2025, cujo item 2.2 da Pauta tratou da Eleição da Presidência.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o nome para assumir a Presidência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI, para o exercício no biênio 2025-2026:

Representante Governamental:

Conselheiro Carlos Eduardo Souza Viriato – Presidente.

Representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

Conselheira Dra. LÚCIA VALDEREZ CUIABANO P.V. DA FONSECA

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 1774/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.159485/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder** gozo de capacitação a título de licença prêmio, aos servidores abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01/12/2025 a 28/02/2026	90	2018/2023	ALDECIL SILVA	2586346	SMInfra
03/11/2025 a 02/12/2025	30	2018/2023	EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA	2564466	SMInfra

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1747/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 de Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.157454/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - **Deferir** Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2018/2023 ao servidor **AURI DE OLIVEIRA FAICHT**, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL – EM EXTINÇÃO, matrícula 4041830, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 03 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1775/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.124695/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - **Cancelar**, o gozo de férias do servidor **RICARDO MOISES DOS SANTOS PEREIRA**, ocupante do cargo de Técnico em Manutenção e Infraestrutura, matrícula funcional nº 2968321, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que estava programado para o período de 31/10/2025 a 29/11/2025, referente ao período aquisitivo 2023/2024.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1780/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.155779/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - **Conceder** gozo de capacitação a título de licença prêmio, a servidora abaixo:



DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
09/12/2025 a 07/01/2026	30	1992/1997	NOEMI FREIRE DE BARROS AMORIM	2586106	SMSocial

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1777/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item II da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.159377/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir a conversão da Licença-Capacitação para Licença-Prêmio apenas para gozo, dos quinquênios(s) 2003/2008, 2008/2013, 2013/2018 e 2018/2023, ao servidor **WILMAR CASTILHO**, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 2506066, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 06 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1769/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.155751/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de capacitação a título de licença prêmio, ao servidor abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
01/12/2025 a 30/12/2025	30	2020/2025	JAILENE RODRIGUES XIMENES JUSTO	4900576	SMSocial

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1768/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.158860/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2017/2022 ao(a) servidor(a) **JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR**, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, matrícula 4036681, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1767/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.158842/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2017/2022 ao(a) servidor(a) **JOSE HENRIQUE SILVA GUIMARAES**, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL - EM EXTINÇÃO, matrícula 4038388, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1765/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.158785/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2017/2022 ao(a) servidor(a) **JACKELINE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO**, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, matrícula 4036684, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1764/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 da Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.158763/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2012/2017 e 2017/2022 ao(a) servidor(a) **IVAN LUIZ VICTORIO**, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, matrícula 4036706, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão



Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PG 084165/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CANTOR RAFA BARROS PARA SHOW MUSICAL REGIONAL NA PRAÇA ALENCASTRO, EM FRENTE À PREFEITURA DE CUIABÁ, PARA ABERTURA DAS INSCRIÇÕES DO PROJETO HABITACIONAL CASA CUIABANA NO DIA 15 DE JULHO DE 2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NESTE ATO REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO SR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: 14.458.035 DHONATOM RAFAEL BARROS SANTOS, CNPJ Nº 14.458.035/0001-83.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: O CONTRATO SERÁ SUBSTITUÍDO PELA NOTA DE EMPENHO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A LAVRATURA DO PRESENTE CONTRATO DECORRE DA REALIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 029/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084165/2025, FUNDAMENTADO NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 294/2025/PMC

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 064454/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: 59.254.263 ROQUE SOARES DA SILVA, CNPJ Nº 59.254.263/0001-70, REPRESENTADA POR ROQUE SOARES DA SILVA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ELÉTRICA E HIDRÁULICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTO, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 12101

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PROJETO/ATIVIDADE 2127: DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39: SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FONTE: 150 RECURSOS DO TESOURO.

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064454/2025, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 16/10/2025.

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PG 064454/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ELÉTRICA E HIDRÁULICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NESTE ATO REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO SR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: 59.254.263 ROQUE SOARES DA SILVA, CNPJ Nº 59.254.263/0001-70.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTO, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 05 (CINCO) ANOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A LAVRATURA DO PRESENTE CONTRATO DECORRE DA REALIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064454/2025, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2022

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/PMC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 151669/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SMINFRA, REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO ALVES TEIXEIRA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI, CNPJ: 03.066.383/0001-99, REPRESENTADA POR SIDNEY OLIVEIRA SILVA.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 13º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 30 DE OUTUBRO DE 2025 A 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0719/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2025/PMC

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024/PMC, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2024/PMC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 143246/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SMG, NESTE ATO REPRESENTADA POR ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO.

CONTRATADA: W.A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 09.238.496/0001-00, REPRESENTADA PELO SR. WELLINGTON REINALDO NABUCO.

OBJETO:

1.1. O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PROMOVER A(S) SEGUINTE(S) ALTERAÇÃO (ÕES) CONTRATUAL (AIS):

1.1.1. SUPRESSÃO QUANTITATIVA, CONSISTENTE EM SUPRIMIR 14,36% DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO.

2.1 COM A(S) ALTERAÇÃO (ÕES) DESCRITAS NA CLÁUSULA ANTERIOR, O VALOR MENSAL DA CONTRATAÇÃO PASSA A SER DE R\$ 3.351,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS), PERFAZENDO O VALOR ANUAL DE R\$ 40.212,00 (QUARENTA MIL DUZENTOS E DOZE REAIS).

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0714/PCP/PGM/2025, AMPARADO LEGALMENTE NOS ARTIGOS 124, I E 125 DA LEI Nº 14.133/2021.

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA Nº 113/2025/GS/SMECEL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar, da função de Coordenadora Pedagógica do CEIC Jamil Nadaf , a servidora Kelle Regina Arruda .

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP nº. 2547/2025

PORTARIA Nº 112/2025/GS/SMECEL

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - Exonerar da função de diretor da unidade educacional CEIC Jamil Boutros , a servidora Eneida Genuza de Moraes.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as



disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP nº. 2547/2025

PORTARIA Nº 090/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 573 de 04/09/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, na função de COORDENADOR (A) PEDAGÓGICO (A) do CEIC Maria Eunice Barros Duarte, a servidora Rosiani Camelo da Silva.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

Cuiabá, 06 de novembro de 2025.

Amauri Monge Fernandes

Secretário de Educação

Ato GP nº. 1435/2025

PORTARIA nº 106/ 2025/GS/SMECEL

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art.117 da Lei 14.133/2021.

ONDE SE LÊ:

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal suplente	A partir
260/2025	Associação Piano Gente	Contratação de Empresa para realização de apresentação musical com piano de cauda digital, saxofonista e bailarina em 76 unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá.	Mariluci de Souza Farias Brandão Matrícula: 4021928	Juliana Correia Ashidate Martine Matrícula: 4899672	Andreia Mesquita Foratto Matrícula: 2968209	12/09/2025

LEIA- SE

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal suplente	A partir
260/2025	Associação Piano Gente	Contratação de Empresa para realização de apresentação musical com piano de cauda digital, saxofonista e bailarina em 76 unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá.	Maiza Pereira Lima Matrícula: 4933797	Juliana Correia Ashidate Martine Matrícula: 4899672	Andreia Mesquita Foratto Matrícula: 2968209	22/09/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 05 de novembro 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 2547/2025

PORTARIA 107/2025/GS/SMECEL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados, como gestores, fiscais titulares e fiscais suplentes no contrato mencionado no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das execuções dos referidos contratos, nos termos do art.117 da Lei 14.133/2021.

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Suplente de Fiscal	A partir de
309/2025	QI de Comunicação LTDA	Contratação de empresa para o fornecimento da Coleção Paradidática "Nuvem9Brasil - Educação Socioemocional, Valores para a Construção do Caráter, com a devida entrega dos materiais aos estudantes e aos professores das unidades do Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Rede Pública Municipal de Ensino de Cuiabá,	Sandra Regina de Souza Pinto Matrícula: 4027611	Lidia Antonia de Siqueira San Martin de Souza Matrícula: 2965334	Maria Lucia da Silva Matrícula: 4874099	03/11/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 05 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 2547/2025

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA Nº 04/2025/GS/SME

Edital Retificador 03

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o item 1.3 do Edital supracitado publicado, torna público, para conhecimento dos interessados, a retificação 03 do Edital de Processo Seletivo Público Simplificado para Contratos Temporário e Formação de Cadastro de Reserva para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação – SME, conforme descrito abaixo:

Onde lê-se:

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SME – 2025

Data	Atividade	Horário	Local
07/11/2025	Resposta ao Recurso ao Resultado Preliminar com Classificação na Prova Objetiva (1ª. Etapa). Resultado Final com Classificação na Prova Objetiva (1ª. Etapa) para Convocação para entrega de Títulos apenas para os cargos de Nível Superior.	a partir das 17h	No site www. selecon.org.br
08/11 e 09/11/2025	Envio dos títulos pelos candidatos Convocados para os cargos de Nível Superior.	até 23h59min do dia 08/11/2025	No site www. selecon.org.br
08/11/2025	Convocação dos candidatos para Aferição da Autodeclaração Racial	a partir das 17h	No site www. selecon.org.br

Leia-se:

CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SME – 2025

Data	Atividade	Horário	Local
------	-----------	---------	-------



07/11/2025	Resposta ao Recurso ao Resultado Preliminar com Classificação na Prova Objetiva (1ª. Etapa). Resultado Final com Classificação na Prova Objetiva (1ª. Etapa) para Convocação para entrega de Títulos apenas para os cargos de Nível Superior.	a partir das 17h	No site www.selecon.org.br
10/11/2025	Resposta aos recursos sobre a lista de convocados para entrega de Títulos apenas para os cargos de Nível Superior.	a partir das 17h	
11/11 e 12/11/2025	Envio dos títulos pelos candidatos Convocados para os cargos de Nível Superior.	até 23h59min do dia 12/11/2025	No site www.selecon.org.br
13/11/2025	Convocação dos candidatos para Aferição da Autodeclaração Racial		

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

ATO GP Nº 2547/2025

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Procedimento Administrativo

Extrato

EXTRATO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2024/SADHPD

CONCEDENTE: Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSOCIAL. CNPJ Nº 03.533.064/0001-46.

CONVENENTE: Instituto Pró Ação de Desenvolvimento Sustentável da Pessoa e à Inclusão - PROASPI. CNPJ Nº 14.217.208/0001-71.

OBJETO: Prorrogar o prazo previsto na Cláusula Quarta do Termo de Colaboração Nº 003/2024/SADHPD, alterando a vigência a fim de assegurar a continuidade da oferta do programa socioassistencial de caráter continuado. A vigência será de 02 (dois) meses a partir da data de 02 de novembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

Data da Assinatura: 30/10/2025

Assinam: A Sr.ª. **Hélda Vilela de Oliveira** – CPF: 581.xxx.xxx-58, Secretaria Municipal Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - **CONCEDENTE**.

A Sr.ª. **Maria Graça Sucksdorff** - CPF: 143.xxx.xxx-20 - Instituto Pró Ação de Desenvolvimento Sustentável da Pessoa e à Inclusão – PROASPI - **CONVENENTE**.

(Assinatura Digital)

Hélda Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão.

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Portaria

PORTARIA Nº 41 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025/SMHARF

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Secretária Sra. MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto

contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados para a fiscalização do Segundo Termo de Apostilamento ao Contrato Nº 136/2024, processo Administrativo nº 108037/2025, origem: Pregão Presencial/Registro De Preços nº 09/2023/Prefeitura Municipal De Juina, com a empresa **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES EIRELI**. O objeto do presente 2º Termo de Apostilamento consiste na Alteração da Clausula Quinta – Do Valor; na Alteração da Clausula Sexta – Da Fiscalização e Alteração da Clausula Décima – Da Dotação Orçamentária”.

GESTOR DO CONTRATO	JULIANA CRISTINA FRITZEN DA SILVA – Matricula: 4928276 E-mail: juliana.fritzen@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	ROBERTO GUSMÃO DE SANTANA – Matricula: 4928376 E-mail: daf.smharf@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	IRISLANDES RIBEIRO DIAS – Matricula: 2586321 E-mail: daf.smharf@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES

Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

PORTARIA Nº 042 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025/SMHARF

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, Secretária Sra. MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados para a fiscalização da licitação na modalidade concorrência, oriunda do SIGED n. 082418/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa para a realização de obras de infraestrutura composta de terraplenagem, drenagem pluvial, pavimentação, sinalização viária, passeio público, acessibilidade e paisagismo, nas vias externas dos Residenciais Comodoro 1, 2 e 3, registrados pelas APF’s 627425-14, 627426-28 e 627427-32, conforme projetos e planilhas anexas.

”.

GESTOR DO CONTRATO	JULIANA CRISTINA FRITZEN DA SILVA – Matricula: 4928276 E-mail: juliana.fritzen@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	ANTONIZIO PEREIRA DA SILVA – Matricula: 4932031 E-mail: projetos.smhbt@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	CARINE ANDRAUS – Matricula: 4875382 E-mail: projetos.smhbt@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES

Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Secretaria Municipal de Comunicação

Portaria



PORTARIA SECOM Nº 033/2025

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**, no uso das suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e nos termos do artigo 38 da lei municipal 9650/2023,

Considerando a necessidade de designar servidores para fiscalizar a execução dos serviços dos contratos e instrumentos jurídicos congêneres da Secretaria Municipal de Comunicação;

RESOLVE:

Art.1º. DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como fiscais na Secretaria de Comunicação, do Contrato de Nº 301/2025, firmado entre a empresa **STELMAT TELEFORMÁTICA LTDA**, e a Secretaria Municipal de Comunicação, oriundo do Pregão Eletrônico/SRP Nº 0042025 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de soluções de infraestrutura de tecnologia e segurança, a fim de prover conectividade, segurança e gestão centralizada, bem como, monitoramento das unidades através de sistemas inteligentes, para atender as demandas dos municípios que compõe o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e conforme descritivo técnico em anexo, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Comunicação/Prefeitura de Cuiabá.

Secretaria Municipal de Comunicação

Gestor do Contrato: **Fernanda Pereira Simeone Borges – Matrícula: 4928160**

Fiscal do Contrato: **Maria Uequesinivea Cordeiro Moura – Matrícula: 4040488**

Suplente do Contrato: **Arianna Cintia de Matos Lopes – Matrícula: 4928351**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor a partir do dia 05 de novembro de 2025.

Expedida, registrada e cumpra-se.

ANA KARLA ATAIDE AIRES COSTA PERDIGÃO

Secretária Municipal de Comunicação

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública

Portaria

PORTARIA/GAB/SEMOB. SEGP Nº 78/2025

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEMOB.SEGP** de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 476 de 30 de dezembro de 2019.

Considerando a necessidade de atender o que dispõe o artigo nº 7º da Lei Federal Nº 14.133/2021 que trata da fiscalização de contratos da Administração Pública;

Considerando ainda, que o Tribunal de Contas recomenda o cumprimento desse dispositivo, visando o melhor acompanhamento da execução dos contratos celebrados pela administração pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para que na qualidade de representantes da Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança Pública de Cuiabá, acompanhem e fiscalizem a fiel execução dos contratos a seguir especificados abaixo:

Contrato **Nº462/2022/PMC** Pregão Presencial nº 007/2022/PMC Processo Administrativo Nº 86.320/2021 da Empresa **FERREIRA MENDES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para as instalações de ondulação transversal (lombada física) tipo A e B, de faixa elevada para travessia de pedestre e Remoção de ondulação transversal (lombada física) tipo A e B, remoção de faixa elevada para travessia de pedestre para atender a Secretaria Municipal De Mobilidade Urbana E Segurança Pública – **SEMOB. SEGP**

NOMEAR:

GESTOR – ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS PADILHA- MATRÍCULA Nº 4903503

FISCAL – DANIEL ROSSI LOPES DA SILVA – MATRÍCULA Nº 4934828

SUPLENTE OTAVIO JORDAO NASCIMENTO DE LIMA SOUSA- MATRÍCULA Nº 4928006

Contrato **Nº342/2024/PMC** Pregão Presencial nº 003/2023/PMC Processo Administrativo Nº 089.660/2022 da Empresa **RC CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento e implantação, retirada e manutenção de abrigos, a serem realizados em pontos de parada de ônibus, localizadas no Município de Cuiabá/MT.

NOMEAR:

GESTOR – NICOLAU JORGE BUDIB- MATRÍCULA Nº 4903503

FISCAL – ADRIANA MARINHO DE ALCANTARA LOUZADA – MATRÍCULA Nº 4036704

SUPLENTE MYCHEL ARANTES CANETE - MATRÍCULA Nº 4036149

Contrato Nº **619/2019/PMC** Concorrência Pública Nº **005/2019**, Processo Administrativo **45.741/2019/PMC** da Empresa **VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA**, cujo objeto é concessão da exploração e prestação de serviço publico municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá por Conta e Risco da concessionária, no **lote 01** conforme estabelece este instrumento, o edital da concorrência 005/2019 e as normas e procedimentos editados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

NOMEAR:

GESTOR - NICOLAU JORGE BUDIB - MATRÍCULA Nº 4036184

FISCAL - JULIANA DOMINGUES GARCIA - MATRÍCULA Nº 4035998

SUPLENTE - ANDERSON KLAUS FERNANDES BOKORNI - MATRÍCULA Nº 4035992

Contrato Nº **620/2019/PMC** Concorrência Pública Nº **005/2019**, Processo Administrativo **45.741/2019/PMC** da Empresa **RÁPIDO CUIABÁ TRANSPORTE**, cujo objeto é concessão da exploração e prestação de serviço publico municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá por Conta e Risco da concessionária, no **lote 02** conforme estabelece este instrumento, o edital da concorrência 005/2019 e as normas e procedimentos editados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

NOMEAR:

GESTOR - NICOLAU JORGE BUDIB - MATRÍCULA Nº 4036184

FISCAL - SAMUEL BARREM DA SILVIA - MATRÍCULA Nº 4036705

SUPLENTE - WILSON CELESTINO DA SILVA - MATRÍCULA Nº 4036705

Contrato Nº **621/2019/PMC** Concorrência Pública Nº **005/2019**, Processo Administrativo **45.741/2019/PMC** da Empresa **CARIBUS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é concessão da exploração e prestação de serviço publico municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá por Conta e Risco da concessionária, no **lote 03** conforme estabelece este instrumento, o edital da concorrência 005/2019 e as normas e procedimentos editados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

NOMEAR:

GESTOR - NICOLAU JORGE BUDIB - MATRÍCULA Nº 4036184

FISCAL – JAIME MARCELINO FERREIRA JUNIOR- MATRÍCULA Nº497673

SUPLENTE – WILSON CELESTINO DA SILVA - MATRÍCULA Nº 4036705

Contrato Nº **622/2019/PMC** Concorrência Pública Nº **005/2029**, Processo Administrativo Nº **45.741/2019/PMC** da Empresa **INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA**, cujo objeto é concessão da exploração e prestação de serviço publico municipal de transporte coletivo de passageiros da cidade de Cuiabá por Conta e Risco da concessionária, no **lote 04** conforme estabelece este instrumento, o edital da concorrência 005/2019 e as normas e procedimentos editados pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

NOMEAR:

GESTOR - NICOLAU JORGE BUDIB - MATRÍCULA Nº 4036184

FISCAL - WILSON CELESTINO DA SILVA - MATRÍCULA Nº 4036705

SUPLENTE – ANDERSON KLAUS FERNANDES BOKORNI - MATRÍCULA Nº 4035992

Contrato Nº **368/2023/PMC** Adesão Nº **110/2023**, Processo Administrativo Nº **084.187/2023/PMC** da Empresa **ART CAR VEÍCULOS EIRELI**, cujo objeto é contratação de empresa especializada na locação de veículo sem motorista a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal De Mobilidade Urbana E Segurança Pública – **SEMOB. SEGP**

NOMEAR:

GESTOR – CLEVERSON LEITE DE ALMEIDA - MATRÍCULA Nº 4932145

FISCAL – JOSIELDO DOS SANTOS SILVA - MATRÍCULA Nº 4932189

SUPLENTE – PAULO CESAR MODESTO DA SILVA - MATRÍCULA Nº 2976433

Contrato Nº **255/2024/PMC** Adesão Nº **35/2024**, Processo Administrativo Nº **015.841/2024/PMC** da Empresa **ART CAR VEÍCULOS EIRELI**, cujo objeto é contratação de empresa especializada na locação de veículo administrativa a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal De Mobilidade Urbana E Segurança Pública – **SEMOB. SEGP**

NOMEAR:

GESTOR – CLEVERSON LEITE DE ALMEIDA - MATRÍCULA Nº 4932145

FISCAL – JOSIELDO DOS SANTOS SILVA - MATRÍCULA Nº 4932189

SUPLENTE – PAULO CESAR MODESTO DA SILVA - MATRÍCULA Nº 2976433

Art. 2º - Estabelecer que cópia desta Portaria e respectiva publicação constem dos processos acima indicados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada, Registrada, Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de Novembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda

Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública



Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

Portaria

PORTARIA Nº 099/SMInfra/2025

O **Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras**, no uso das atribuições que lhe conferem a Legislação Municipal vigente, considerando o disposto no Art. 117 da Lei Federal nº. 14.133/2021, no Artigo Art. 19, inciso V, e nos Artigos 37 a 39 do Decreto Municipal nº. 9.650/2023, acerca da necessidade de acompanhamento, fiscalização de contrato celebrado, através de um representante da Administração.

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor Sr. Fernando Silva Neves, matrícula nº. 4928262, para exercer a função de Fiscal do Contrato nº. 407/2024/PMC, firmado com a empresa Construtora GBM Ltda, CNPJ nº. 14.768.890/0001-90, em conformidade com o disposto no Art. 36 do Decreto Municipal nº. 9.650/2023.

Art.2º Designar o servidor Sr. Ricardo Rodrigues, matrícula nº. 4932991, para exercer a função de Suplente do fiscal do Contrato nº. 407/2024/PMC, em conformidade com o disposto no Art. 36 do Decreto Municipal nº. 9.650/2023.

Art.3º Designar o servidor Sr. Mateus Silva Alves, matrícula nº. 4928207, para exercer a função de Gestor do Contrato nº. 407/2024/PMC, em conformidade com o disposto no Art. 35 do Decreto Municipal nº. 9.650/2023.

Art.4º Compete aos fiscais e gestor do Contrato tomar ciência e executar todas as atividades inerentes à fiscalização de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº. 9.650/2023 e de demais orientações dos entes e órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Art.5º Esta Portaria terá efeitos a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2025.

Reginaldo Alves Teixeira

Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras/SMInfra

Secretaria Municipal de Ordem Pública

Portaria

PORTARIA SORP Nº76/2025

REGULAMENTA A LEGITIMIDADE PARA PROTOCOLAR DEFESAS, RECURSOS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 22 de janeiro de 2025, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.806, de 25 de junho de 2014, na Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997, e na Lei Federal 9.784/1999,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os requisitos de legitimidade e os documentos necessários para a protocolização de defesas, recursos, pedidos de dilação de prazo e demais atos processuais em procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - **autuado**: pessoa física ou jurídica indicada como responsável pelo cometimento da infração administrativa no Auto de Infração ou Auto de Notificação;

II - **representante legal**: pessoa física com poderes de representação da pessoa jurídica, conforme contrato social, estatuto ou ata de assembleia;

III - **procurador**: advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, constituído mediante procuração com poderes específicos;

IV - **preposto**: pessoa física designada pela pessoa jurídica, mediante carta de preposição, para praticar atos processuais específicos.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente a esta Portaria as disposições da Lei nº 5.806, de 25 de junho de 2014, da Lei Complementar nº 43, de 23 de dezembro de 1997, e da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO II - DA LEGITIMIDADE PARA PROTOCOLAR ATOS PROCESSUAIS

Seção I - Das Pessoas Físicas

Art. 4º A pessoa física autuada poderá protocolar defesa, recurso ou outros atos processuais:

I - pessoalmente, mediante apresentação de documento oficial de identidade; ou

II - por meio de procurador regularmente constituído.

§ 1º O documento de identidade de que trata o inciso I do caput poderá ser:

I - carteira de identidade expedida pelos órgãos de identificação civil;

II - carteira nacional de habilitação;

III - passaporte;

IV - carteira de identidade funcional; ou

V - outro documento com fé pública, com fotografia do portador.

§ 2º Quando a protocolização se der por meio de procurador, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos para o ato processual pretendido, acompanhada do comprovante de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção II - Das Pessoas Jurídicas

Art. 5º A pessoa jurídica autuada poderá protocolar defesa, recurso ou outros atos processuais:

I - por meio de seu representante legal;

II - por meio de procurador regularmente constituído; ou

III - por meio de preposto devidamente designado.

§ 1º Quando a protocolização se der por meio de representante legal, deverão ser apresentados:

I - contrato social consolidado ou estatuto atualizado, com todas as alterações, ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

II - documento que comprove a representação legal do signatário; e

III - documento oficial de identidade do representante legal.

§ 2º Quando a protocolização se der por meio de procurador, deverão ser apresentados:

I - procuração com poderes específicos para o ato processual pretendido, com firma reconhecida ou certificação digital qualificada;

II - comprovante de inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - contrato social consolidado ou certidão simplificada, conforme § 1º, inciso I, deste artigo; e

IV - documento oficial de identidade do representante legal outorgante.

§ 3º Quando a protocolização se der por meio de preposto, deverão ser apresentados:

I - carta de preposição, com poderes específicos para o ato processual pretendido, assinada pelo representante legal da pessoa jurídica;

II - contrato social consolidado ou certidão simplificada, conforme § 1º, inciso I, deste artigo;

III - documento oficial de identidade do representante legal outorgante; e

IV - documento oficial de identidade do preposto.

§ 4º A procuração de que trata o § 2º, inciso I, deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - qualificação completa do outorgante e do outorgado;

II - identificação clara e específica do processo administrativo;

III - descrição dos poderes conferidos; e

IV - data e assinatura do outorgante.

§ 5º A carta de preposição de que trata o § 3º, inciso I, deste artigo deverá conter, no mínimo:

I - qualificação completa do outorgante e do preposto;

II - identificação clara e específica do processo administrativo;

III - descrição dos atos que o preposto está autorizado a praticar;

IV - prazo de validade, se houver; e

V - data e assinatura do representante legal.

CAPÍTULO III - DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS

Art. 6º A procuração com poderes para atuar em processo administrativo deverá conter poderes específicos para:

I - apresentar defesa;

II - interpor recursos;

III - requerer dilação de prazo;

IV - requerer produção de provas;

V - acompanhar diligências;

VI - receber intimações e notificações; e

VII - praticar todos os demais atos necessários ao regular processamento do feito.

§ 1º Não será admitida procuração com cláusula de poderes gerais que não especifique expressamente as faculdades conferidas ao procurador.

§ 2º A procuração poderá abranger mais de um processo administrativo, desde que todos sejam expressamente identificados no instrumento.

§ 3º A procuração outorgada para fins judiciais não supre a necessidade de apresentação de procuração específica para o processo administrativo, salvo se houver cláusula expressa nesse sentido.

Art. 7º A firma aposta na procuração deverá ser reconhecida por tabelião ou certificada mediante assinatura eletrônica qualificada, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma quando a procuração for



outorgada diretamente em audiência administrativa, lavrando-se o respectivo termo nos autos do processo.

Art. 8º Os documentos apresentados em cópia deverão ser conferidos com os originais no ato da protocolização, dispensando-se a autenticação em cartório, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O servidor responsável pela protocolização certificará a conformidade da cópia com o original mediante aposição de carimbo e assinatura no documento.

CAPÍTULO IV - DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 9º Constatada irregularidade na representação ou na documentação apresentada, a autoridade administrativa intimará o interessado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A intimação de que trata o caput deverá especificar:

- I - qual a irregularidade constatada;
- II - quais documentos devem ser apresentados ou regularizados; e
- III - as consequências do não atendimento da intimação.

§ 2º O prazo para regularização será contado a partir da data da intimação, realizada por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º A irregularidade considerada sanável não impede o prosseguimento do processo, mas condiciona o conhecimento do pedido, defesa ou recurso à efetiva regularização no prazo estabelecido.

Art. 10. Considera-se sanável a irregularidade relativa a:

- I - falta de documento que possa ser suprido posteriormente;
- II - vício formal na procuração que não comprometa a identificação das partes e do processo;
- III - ausência de documentos pessoais que possam ser apresentados em momento posterior;
- IV - irregularidade na firma reconhecida que possa ser corrigida; ou
- V - outras hipóteses que não comprometam a segurança jurídica do processo.

Parágrafo único. Considera-se insanável a irregularidade que:

- I - comprometa a identificação inequívoca do autuado;
- II - impossibilite a aferição da legitimidade do signatário;
- III - demonstre vício de representação que não possa ser corrigido; ou
- IV - caracterize tentativa de fraude processual.

Art. 11. O não atendimento da intimação para regularização, no prazo estabelecido, implicará:

- I - não conhecimento da defesa, do recurso ou do pedido apresentado;
- II - arquivamento do requerimento, se se tratar de pedido inicial; ou
- III - manutenção dos efeitos da atuação e prosseguimento do processo, se se tratar de defesa ou recurso.

Parágrafo único. Da decisão de não conhecimento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade hierarquicamente superior.

CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Não será admitida a protocolização de defesa, recurso ou outro ato processual por pessoa que:

- I - não seja o autuado, seu representante legal ou procurador constituído;
- II - apresente procuração com poderes genéricos insuficientes para o ato processual pretendido;
- III - não comprove vínculo jurídico válido com o autuado;
- IV - tenha sido expressamente revogada em seus poderes de representação; ou
- V - esteja impedida ou suspensa no exercício da profissão, quando se tratar de advogado.

§ 1º A protocolização realizada em desacordo com as disposições deste artigo não produzirá efeitos processuais, devendo a autoridade administrativa determinar seu desapensamento dos autos.

§ 2º O desapensamento de que trata o § 1º não prejudica a aplicação das penalidades cabíveis, quando configurada má-fé ou tentativa de tumultuar o processo.

§ 3º A protocolização irregular não interrompe nem suspende os prazos processuais.

Art. 13. É vedado o acesso aos autos do processo administrativo por pessoa que não seja:

- I - o autuado ou seu representante legal devidamente identificado;
- II - procurador constituído nos autos;
- III - autoridade competente;
- IV - servidor público no exercício de suas funções; ou
- V - membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. O acesso indevido aos autos configura violação ao sigilo processual e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sujeitando o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos ou situações excepcionais serão resolvidos pela Secretária Municipal de Ordem Pública, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Art. 15. Esta Portaria aplica-se aos processos administrativos instaurados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os processos em curso na data da publicação desta Portaria terão o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação, se necessário.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025.

JULIANA CHIQUITO PALHARES
Secretária Municipal de Ordem Pública

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

Extrato

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 141/2025/ECSP.

ORIGEM: SALDO REMANESCENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 143/2024 - **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº. 013/2023

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 136945/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: DF MEDICAL LTDA

CNPJ/MF nº 44.656.846/0001-50

Objeto: A presente Ata tem por objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição, sob demanda de **material de medicamentos hospitalares**, objetivando atender as necessidades do Hospital Municipal de Cuiabá Drº Leony Palma de Carvalho – HMC e Hospital Municipal São Benedito – HMSB geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

Valor Total: R\$ 1.859.736,00 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações, Lei Nº 8.078 de 1990 e da Lei 14.133/2021.

Cuiabá – MT, 06 de novembro de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ISRAEL SILVEIRA PANIAGO
DIRETOR GERAL

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Gestão de Pessoal

Atos

ATO Nº. 1334/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear ANNY CAROLINA MARINHO DA SILVA no cargo em comissão de ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA II, a partir de 03/11/2025.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADO-SE.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE

Portarias

PORTARIA Nº. 512/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando a Portaria n.º 465/2025, publicada na Edição n.º1224, na data de 15 de outubro de 2025;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **Mateus da Costa Santos**, Técnico Legislativo, matrícula 5368, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cuiabá, para exercer a Função Comissionada 03 – Fiscal de Contrato, **a partir de 15/10/2025.**

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;